



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025 - Cep 88704-201 - C.Postal 173
Tubarão/SC - Fone/Fax: (048) 3622.0232
E-mail: 1vara_tro@trt12.jus.br

TRT - 12ª REGIÃO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
E PROTOCOLO
RECEBUEM 25 JUN 2019
3900

0
Precat. 10391-2019-00

Ofício nº 204/19

Tubarão, 06 de junho de 2019

Do Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Tubarão
À Desembargadora Mari Eleda Migliorini
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Assunto: Remessa de Precatário Requisitório

Senhora Desembargadora-Presidente,

Remeto a Vossa Excelência o presente Precatário Requisitório de Pagamento nº 33/2019, extraído dos autos do processo nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006, entre as partes: Marcos Ribeiro de Souza, exequente, e Município de Tubarão, executado.

Colho o ensejo para expressar meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

RICARDO KOCK NUNES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Via: malote, em 14.06.2019.
imtb

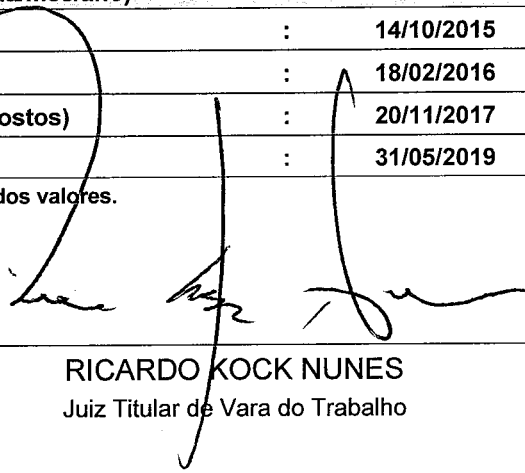


REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Nº 33/2019 – TRT 12ª REGIÃO

Do Dr.: RICARDO KOCK NUNES, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão
A Exma. Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DADOS PROCESSUAIS		
Nº do Processo (novo)	: 0002577-50.2015.5.12.0006	
Autor(es)	: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	
Réu(s)	: MUNICIPIO DE TUBARAO	
Natureza do Crédito	: (X) Alimentar () Comum	
Advogado(s):		
Nome: VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE	CPF: 047.135.069-90	OAB: 37719/SC
Nome: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	CPF: 025.869.699-01	OAB: 37779/SC
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)		
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	:	14/10/2015
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	:	18/02/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)	:	20/11/2017
Data da última atualização (1)	:	31/05/2019

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.



RICARDO KOCK NUNES
Juiz Titular de Vara do Trabalho



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS							
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
					Principal	Juros	Total
MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	025.869.699-01	17/07/1979	()sim (x)não	()sim (x)não	R\$355.990,22	R\$73.388,85	R\$429.379,07
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)					R\$355.990,22	R\$73.388,85	R\$429.379,07

HONORÁRIOS/DESPESAS								
TIPO	NOME	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
						Principal	Juros	Total
Honorários Periciais (Contador)	WAGNER FELIPE SIMON	594.869.109-87	11/05/1968	()sim (x)não	()sim (x)não	R\$ 879,60	R\$ 142,79	R\$ 1.022,39
Contribuição Previdenciária	----	----	----	----	----	R\$ 92.348,74	R\$ 23.506,23	R\$ 115.854,97
Imposto de renda	----	----	----	----	----	R\$18.245,05	----	R\$18.245,05
SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/DESPESAS					R\$ 93.228,34	R\$ 23.649,02	R\$ 135.122,41	

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2)	R\$ 564.501,48
-------------------------------------------------	----------------


RICARDO KOCK NUNES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DO
TRABALHO DE TUBARÃO - SC

SERVIÇO DE TUTELA ANTECIPADA
DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRALIZAÇÃO
DE MANDADOS DE TUBARÃO

Em, 01 SET. 2015

Protocolo nº 2577

Distribuído a 12 vara, às 14h31 min.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA E CENTRALIZAÇÃO DE MANDADOS DE TUBARÃO/SC

Em 01 SET 2015

Protocolo Geral a 10 Vara

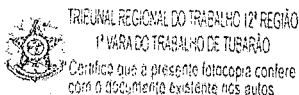
Nº 1820

Com documentos

MARCOS RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, odontólogo, inscrito no CPF nº. 025.869.699-01, portador do RG nº 3.317.744, residente e domiciliado na Rua Antônio Delpizzo Júnior, 544, apto 301, Bairro Centro, Tubarão/SC, CEP 88705-750, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário, com fulcro na Consolidação das Leis do Trabalho, propor a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.928.656/0001-33, sediada na rua Felipe Schmidt, n.º 108, Bairro Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-180, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:



04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

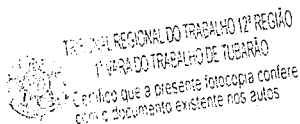
DOS FATOS

O Reclamante é empregado público, celetista - não migrou para o regime estatutário - ocupante do cargo de Odontólogo, vinculado à Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tubarão/SC.

Ingressou no referido cargo por intermédio do Concurso Público nº 001/2003 (portaria anexa), para laborar por um período de 30(trinta) horas semanais. Porém, sempre trabalhou em Equipe de Saúde da Família, cumprindo jornada de 40(quarenta) horas semanais.


Iniciou suas atividades no dia 13.10.2003 (contrato de experiência anexo).

No entanto, vários direitos previstos na legislação trabalhista, que foram conquistados pela sociedade, durante décadas de lutas, não vêm sendo cumprido pela reclamada.



0 + JUN 2019

DA DIFERENÇA SALARIAL


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

A jornada ordinária de trabalho do reclamante é de 30(trinta) horas semanais, conforme comprova o item 2 do contrato de experiência, bem como, consta expressamente em alguns recibos de pagamento de salário, anexos.

Atualmente, o salário do cargo de odontólogo é regulado pela Lei Complementar Municipal nº 47, de 19 de setembro de 2011, que Instituiu Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários e Empregados Públicos do Poder Executivo Municipal de Tubarão/SC.

A referida lei, em seu artigo 12, estabelece que: "A jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta e Indireta, observado o limite semanal previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e as peculiaridades de alguns cargos ou empregos, terá remuneração integral ou proporcional a sua jornada em conformidade com o estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar."

O Anexo I, por sua vez, tem como referência, para o cargo de odontólogo do quadro geral - não concursados especificamente o Programa Saúde da Família - o nível H e, estipula o vencimento de R\$ 1.545,20, atualmente R\$ 2.145,49, para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais.

Conforme a redação do artigo 12, o salário-base do reclamante deveria ser proporcional a sua jornada de trabalho, observado o anexo I, ou seja, se para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais o salário-base é de X, para uma jornada de 30 horas semanais, com é o caso do reclamante, o salário-base correspondente deveria ser de 3X. Fala-se em deveria, porque, apesar da clareza solar da norma, a reclamada não a obedece e fixa o salário-base do reclamante no patamar estipulado para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais.

Cabe ressaltar, que a legislação pretérita - Lei nº 2988, de 10 de julho de 2006 -, anterior a Lei Complementar Municipal nº 47, de 19 de setembro de 2011, que fixava os vencimentos básicos dos empregados públicos, também era descumprida pela reclamada.

A referida lei estipulava que salário-base para o cargo de odontólogo, contratado para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, correspondia ao valor de R\$ 724,56.

Apesar do reclamante cumprir jornada ordinária de trabalho de 30(trinta) horas semanais, tinha seu salário-base estipulado no valor correspondente a uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Diante de todo este descumprimento contratual, o reclamante requer o pagamento das diferenças salariais (obrigação de pagar as parcelas vencidas/vincendas), observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, com as diferenças resultantes e devidas na gratificação natalina, férias, 1/3 de férias, quinquênio e a incidência no FGTS e RSR, bem como que a

06
R

reclamada retifique o salário-base do reclamante (obrigação de fazer), tendo como base a proporção entre sua jornada de trabalho (30 horas) e o nível H do plano de cargos e salários, determinando o imediato pagamento do salário-base conforme o referido enquadramento.

DA HORA EXTRA

Como já foi dito e comprovado, o reclamante é contratado para laborar por 30 horas semanais. Ocorre que, desde que entrou em exercício no cargo, sempre cumpriu jornada de trabalho de 40 horas semanais, laborando em Equipe de Saúde da Família, sem nunca receber hora extra.

Na tentativa de forjar a legislação trabalhista e norma constitucional, a reclamada editou a Lei Complementar nº 50 que trata da gratificação dos profissionais que atuam no Programa Saúde da Família e, no que concerne ao cargo de odontólogo estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Fica alterado o artigo 13 e seus incisos, e o inciso II, do artigo 14, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Os vencimentos mensais dos profissionais dos Programas PSF, PACS e Agentes de Combate às Endemias serão constituídos, além da Gratificação a que se refere o art. 14, exclusivamente dos seguintes itens:

[...]

II - Odontólogo:

a) O vencimento básico da categoria, estabelecido na Lei Complementar nº 47/2011;

b) No caso de Odontólogo do quadro geral de servidores da Prefeitura que não é concursado para o PSF, mas atua numa equipe de PSF, receberá, além do vencimento básico, uma Gratificação pelo aumento da jornada e por exercício de atividade em equipe do PSF, no valor de R\$ 1.369,12 (Um mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos); (grifei e sublinhei)

Ao estipular que a gratificação se justifica pelo aumento da jornada de trabalho e por exercício de atividade em equipe do PSF, a reclamada pretendeu, com a referida Lei, furtar-se ao pagamento das horas-extras como determina a Constituição da República e Legislação trabalhista.

Nesse ponto, vale ressaltar o conteúdo da Súmula 91 do TST, *in verbis*: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador."

O reclamante nunca recebeu qualquer valor a título de hora extra, devendo as horas extras apuradas serem pagas tendo como base de cálculo o salário-base devidamente retificado acrescido das demais verbas remuneratórias.

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
PARA O TRABALHO DE TUBARÃO
que a presente fotocópia confere
o documento existente nos autos.

6 JUN 2019


NELSON DEMO
Diretor de Secretaria

507
R

Repita-se, o reclamante foi contratado para trabalhar 30 (trinta) horas semanais, mas na realidade sempre cumpriu jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

A Reclamada, em que pese ter mais de 10 funcionários em seu quadro de pessoal, não anda de acordo com a legislação vigente, pois não mantém cartão de ponto para controle de jornada dos funcionários. Assim sendo, esta evoca para si o ônus da prova e, no caso de negar a jornada declarada acima, a reclamada terá a obrigação legal de comprovar o alegado.

Esse é o entendimento da súmula 338 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA
(Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS DO TRABALHO 12ª REGIÃO
COLEÇÃO DE DOCUMENTOS DO TRABALHO DE TUBARÃO
que a presente fotocópia confere
o documento existente nos autos

0 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Oportuno destacar, conforme comprovam os contracheques anexos, que o reclamante sempre recebeu a gratificação por exercício em equipe do PSF, o que demonstra que sempre teve extrapolada em 10(dez) horas semanais sua jornada ordinária de trabalho.

Pelo exposto, pugna o Reclamante pelo pagamento das horas extras narradas acima, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, utilizando-se por base de cálculo o salário-base devidamente retificado, acrescido das demais verbas remuneratórias e com o pagamento do adicional de 50%, e, dada a sua habitualidade, o reflexo das mesmas nas parcelas de direito, quais sejam: 13º salário, férias, 1/3 de férias e a incidência no FGTS e RSR.

DAS FÉRIAS

O reclamante foi admitido nos quadros funcionais da reclamada em 13/10/2003, tem-se que na mesma data dos anos subsequentes completa-se o denominado período aquisitivo do direito às férias. Consequentemente, dentro dos

12 meses seguintes ao término do período aquisitivo, ao reclamante assistia o direito de gozar suas merecidas férias.

É o que preceitua o artigo 134, da CLT, senão vejamos:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito."

O lapso de 12 (doze) meses, denominado período de gozo/concessivo, referente ao período aquisitivo 13/10/2010 a 13/10/2011, iniciou no dia 14/10/2011 e expirou na data de 13/10/2012.

Do mesmo modo, os períodos concessivos, referente aos períodos aquisitivos de 13/10/2011 a 13/10/2012 e de 13/10/2012 a 13/10/2013, expiraram respectivamente nas datas de 13/10/2013 e 13/10/2014.

Comprova-se, através dos requerimentos administrativos de férias e respectivas respostas, que a reclamada concedeu férias ao reclamante referente ao período aquisitivo 13/10/2010 a 13/10/2011 somente no dia 05/11/2013, ou seja, mais de um ano após o término do período concessivo. Não foi diferente em relação ao período aquisitivo de 13/10/2011 a 13/10/2012 e de 13/10/2012 a 13/10/2013, quando as férias foram concedidas a partir de 10/03/2014 e 05/01/2015 respectivamente.

Nota-se, portanto, que as referidas férias foram gozadas após o mencionado período de concessão.

7 REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Sendo assim, há de ser aplicado o disposto no art. 137, da CLT:

Declaro que a presente fotocópia confere com o documento existente nos autos

"Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração."

6 JUN 2019

Esse também é o entendimento da Súmula n.º 81, do E. TST:

"81. Os dias de férias, gozados após o período legal da concessão, deverão ser remunerados em dobro."

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Portanto, o reclamante requer desde já, o pagamento das dobros das férias referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 devidamente acrescidas de 1/3 (um terço) Constitucional, corrigidas e acrescidas de juros na forma da Lei, conforme se apurar em regular execução de sentença.

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O reclamante teve reduzido, a partir do mês de setembro de 2011, o montante que recebera a título de auxílio-alimentação.

Conforme comprovam os contracheques acostados e ficha financeira, no mês de agosto de 2011, o valor pago pela reclamada a título de auxílio-alimentação era de R\$ 255,21 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), ocorre

que a partir do mês de setembro de 2011, o valor foi reduzido para R\$140,00 (cento e quarenta reais), em junho de 2013 o valor passou a ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e somente no mês de maio de 2014 o valor foi reajustado para R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Cabe ressaltar que, segundo demonstram as Leis do Poder Legislativo Municipal nº 3682/2011, 3797/2013 e 3827/2013 o valor da verba reclamada deveria ser o seguinte no período discutido:

De setembro/2011 até abril/2012	R\$ 255,21
De maio/2012 até abril/2013	R\$ 280,73 (reajuste no importe de 10%, concedido pelo réu sobre o valor praticado na época)
De maio/2012 até abril/2013	R\$ 328,13 (reajuste no importe de 16,88%, concedido pelo réu sobre o valor praticado na época)
A partir de maio/2014	R\$ 390,00 (valor fixado pela Lei 3.827/2013, para aplicação em 2014)

Ante o exposto, com base no art. 468 da CLT, requer o pagamento das diferenças devidas do auxílio-alimentação, a partir de setembro/2011 até a data da propositura da presente ação (diferenças vencidas), bem como as diferenças vencidas, com os devidos reajustes.

REGIONAL DO TRABALHO DE RECIFE
PÁRA O TRABALHO
Cf. 113 que a presente fotocópia confere
o documento existente nos autos

02 JUN 2019

DAS DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS

O reclamante foi lesado nos recolhimentos fiscais e previdenciários por parte da reclamada eis que a mesma procedeu aos recolhimentos apenas referente ao salário constante nos contra cheques do reclamante, sem considerar as diferenças salariais e as horas extras prestadas com habitualidade.

Por conseguinte, devem ser pagas as diferenças dos depósitos do FGTS e recolhimento do INSS, considerando a remuneração mensal reconhecida, horas extras e demais verbas remuneratórias, devendo as mesmas serem satisfeitos pelo modo tradicional, ou convertidos em pecúnia a favor do reclamante o que desde já se requer, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

As regras do ordenamento processual civil são aplicadas de forma subsidiária no processo do trabalho e, portanto, o instituto da antecipação de tutela é

perfeitamente possível, resultando sua aplicação numa celeridade processual em relação ao direito do trabalhador.

Para (MARTINS, 2007, p. 781), a tutela antecipada prevista no art. 273, do CPC, terá cabimento nos seguintes casos, sem prejuízo de outros verificados na situação concreta:

Quando o empregado provar que recebe menos do que o salário mínimo, ou menos do que o piso normativo ou profissional; para cobrança de diferenças salariais.... (sublinhei e grifei)

É cediço que para o deferimento dos efeitos da tutela antecipatória, alguns requisitos precisam concorrer, conforme traduz o art. 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

[...]

0 - JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Cartório

Com efeito, reza o nosso CPC que **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...).** § 3º - **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu (Art. 461).**

Vislumbra-se, *prima facie*, indispensável à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o que se passa a demonstrar.

A Lei Complementar Municipal nº 47, de 19 de setembro de 2011, que Instituiu Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Estatutários e Empregados Públicos do Poder Executivo Municipal de Tubarão/SC, em seu artigo 12, dispõe:

Art. 12 A jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta e Indireta, observado o limite semanal previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e as peculiaridades de alguns cargos ou empregos, terá remuneração integral ou proporcional a sua jornada em conformidade com o estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

Como se vê, a lei prevê que a remuneração do empregado será proporcional a sua jornada de trabalho, observado os valores estabelecidos no Anexo I, da referida lei.

O Anexo I, por sua vez, tem como referência, para o cargo de odontólogo do quadro geral - não concursados especificamente o Programa Saúde da Família -

11

o nível H e, estipula o vencimento de R\$ 1.545,20, atualmente R\$ 2.145,49, para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais. Vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
 Certidão que a presente fotocópia confere
 com o documento existente nos autos

ANEXO I

Níveis + Grupos Ocupacionais + Cargos de Provedimento Efetivo + Jornada de Trabalho + Vencimento
 [...]

H	Odontólogo	10	1.545,20	1.668,81
---	------------	----	----------	----------

[...]

0 - JUN 2019


WILSON DEMO
 Diretor de Secretaria

Conforme a redação do artigo 12, o salário-base do reclamante deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, observado o anexo I, ou seja, se para uma jornada de trabalho de 10 horas semanais o salário-base é de X, para uma jornada de 30 horas semanais, com é o caso do reclamante, o salário-base correspondente deveria ser 3 X.

Cabe ainda comprovar, o que se faz com o contracheque abaixo, que o reclamante é odontólogo do quadro geral, enquadrado no nível H e concursado para laborar 30 horas semanais.

Recibo de Pagamento de Salário		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARÃO 13.860.767/0001-22		Tipo Folha: Mensal		79K5854IH3		
Funcionário: Nome Funcionário: 10115-01 MARCOS RIBEIRO DE SOUZA		Período Folha: 01/2012	Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Agência: 425 - CEF	Conta: 26501-2			
Cargo: ODONTOLOGO		Centro de Custo: 38.001.014	Local Trabalho: 187 - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - REVOREDO	Nível: 5-611-4-01	Data Admiss3o: 13/10/2003	Salário Base: 1.545,20		
Nível Cargo Inicial: SAUDE (30 HORAS)		Valor: 746,30						
Cód. Verba	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos				
1	SALARIO BASE	30,00	1.545,20					
12	INSALUBRIDADE 20%	30,00	124,40					
20	QUINQUÊNIO	5,00	77,28					
204	GRATIFICACAO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	1.389,12	1.389,12					
440	AUXILIO ALIMENTACAO	10,00	140,00					
50	I.N.S.S.	11,00		342,75				
56	I.R.R.F.	15,00		109,18				
			3.255,98	451,93				
Aviso:			Salário Líquido					2.804,05
Base FGTS: 0,00		Valor FGTS: 0,00	Base IRRF: 0,00		Base Previdência: 0,00			
Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo								
_____/_____/_____ Data				_____ Assinatura do Funcionário				

Assim, resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, satisfazendo-se o primeiro requisito autorizador da antecipação da tutela.

C

C

Já o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito a ser demonstrado, resta consubstanciado no fato de que caso o trâmite normal do processo seja respeitado e o direito do reclamante de ter seu salário-base retificado, venha a ser reconhecido e satisfeito somente na decisão definitiva de mérito, a demora natural do processo causará dano de difícil reparação ao reclamante, porquanto, indiscutivelmente, a verba, a qual se requer a retificação, possui natureza alimentar, compõe o orçamento mensal pessoal e doméstico do reclamante, hipótese em que a demora na sua concessão causa privação a sua subsistência e também a de seus familiares, configurando assim, prejuízo de difícil reparação apto a justificar a concessão da tutela emergencial reclamada.

In casu, por todos os fatos trazidos pelo reclamante, demonstra-se que os requisitos autorizadores da medida antecipatória ora pleiteada estão perfeitamente caracterizados.

Outrossim, mesmo que haja perigo de irreversibilidade, não deve ser óbice ao deferimento, pois o risco da irreversibilidade pode decorrer tanto da concessão da tutela antecipada como no caso de não ser concedida; portanto, deve-se, acima de tudo, garantir o direito preponderante, em que o direito à sobrevivência deve prevalecer sobre o direito patrimonial. É o princípio da proporcionalidade que deve ser levado em conta (in AI nº 02-012958-0 de Itajaí, Rel. Des. José Volpato de Souza, julg. pela 2ª Cam. de Direito Público em 29/10/2007). Sublinhei.

Áinda verificando o juiz que o atendimento ou não ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela pode gerar dano a uma das partes, deve decidir de modo a evitar o de maior potencial lesivo, in casu, a insubsistência dos agravados (in AI nº 04-010950-4, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, jul. em 28/09/2004). Sublinhei.

Então *mutatis mutandis*, existindo prova inequívoca que possibilite o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança na alegação da agravada, qual seja, ter o Município obrigação de lhe possibilitar pleno acesso à saúde, a concessão da tutela antecipada neste aspecto se apresenta correta, pois prima-se pelo direito fundamental à vida (art. 196 da CRFB). Verificando o juiz que o atendimento ou não ao pedido da antecipação dos efeitos da tutela pode gerar dano a uma das partes, deve decidir de modo a evitar o de maior potencial lesivo, in casu, a qualidade de vida da agravada (in AI nº 04-001157-1, rel. Des. Volnei Carlin, julg. em 27/05/2004). Sublinhei.

Ante o exposto, requer seja concedida a antecipação parcial da tutela, concedendo-se liminar *in parte altera parte*, para que a reclamada retifique o salário-base do reclamante, tendo como base a proporção entre sua jornada de trabalho (30 horas) e o nível H do plano de cargos e salários, qual seja, a retificação e o imediato pagamento do salário-base do reclamante no valor de R\$ 6.436,47.

DOS PEDIDOS

11
13

TRT 1ª REGIÃO DO TRABALHO 12ª REGIÃO
FORA DO TRABALHO DE TUCURUÍ
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

0 - JUN 2019

a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita;

b) Requer seja concedida a antecipação parcial da tutela, **concedendo-se** liminar *inaudita altera parte*, para que a reclamada **retifique o salário-base do reclamante**, tendo como base a proporção entre sua jornada de trabalho (30 horas) e o nível H do plano de cargos e salários, determinando o imediato pagamento do salário-base conforme o referido enquadramento;

c) Após o cumprimento da liminar ora requerida, requer seja a reclamada citada, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Requer, ainda, a PROCEDÊNCIA total dos pedidos da presente demanda, para:

d) Confirmar a antecipação da tutela para que a reclamada **retifique o salário-base do reclamante**, tendo como base a proporção entre sua jornada de trabalho (30 horas) e o nível H do plano de cargos e salários, determinando o pagamento do salário-base conforme o referido enquadramento;

e) Condenar a Reclamada ao pagamento das **diferenças salariais vencidas**, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, com as diferenças resultantes e devidas na gratificação natalina, férias, 1/3 de férias, quinquênio e a incidência no FGTS e recolhimentos previdenciários, bem como, seja condenada a pagar **as diferenças salariais vencidas**, a partir de setembro de 2015, caso não seja concedida ou cumprida à antecipação da tutela;

f) Condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da presente ação, utilizando-se por base de cálculo o salário-base devidamente retificado, acrescido das demais verbas remuneratórias, com o pagamento do adicional de 50%, e, dada a sua habitualidade, o reflexo das mesmas nas parcelas de direito, quais sejam: 13º salário, férias, 1/3 de férias e a incidência no FGTS;

g) Condenar a Reclamada ao pagamento das dobras das férias referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 devidamente acrescidas de 1/3 (um terço) Constitucional, corrigidas e acrescidas de juros no forma da Lei;

h) Condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do auxílio-alimentação, devidas a partir de setembro/2011 até a data da propositura da

presente ação (diferenças vencidas), bem como as diferenças vincendas, com os devidos reajustes;

i) Condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS e recolhimento do INSS;

j) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos da súmula 338 do TST;

k) A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente a documental ora acostadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Tubarão, 01 de setembro de 2015.

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
ÁREA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

01 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretária

VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE
OAB/SC 37.719

PROCURAÇÃO

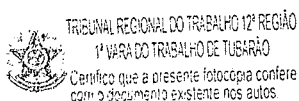
15
*

Pelo presente instrumento particular de mandato, o abaixo assinado denominado OUTORGANTE, nomeia e constitui seu procurador, o advogado infra indicado, que se denomina simplesmente OUTORGADO:

OUTORGANTE: **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, dentista, portador do RG nº 3.317.744, inscrito no CPF sob o nº 025.869.699-01, residente e domiciliada à Rua Antônio Delpizzo Júnior, nº 544, apto 301, Bairro Centro, na cidade de Tubarão/SC.

OUTORGADO: **VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 37.719, com escritório na Rua Vereador João Praxedes Teixeira nº 383, Bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88705-750.

PODERES: Para o FORO EM GERAL, (Art. 38 do CPC) e em especial para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, recorrer, representar o outorgante como preposto na Justiça do Trabalho, assinar termo de inventariante, primeiras e últimas declarações, cessionar, prestar caução real ou fidejussória e tudo o mais que for necessário na defesa de seus interesses, ao fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva poderes.



04 JUN 2019

Tubarão/SC, 28 de agosto de 2015.


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria


MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC

AV. EXPEDICIONÁRIO JOSÉ PEDRO COELHO, 1029 - TERREO - CENTRO - TUBARÃO - CEP
88704-901, Telefone: 48- 3622-0232 lvara_tpo@trt12.jus.br

Destinatário:
Município de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro
TUBARÃO -SC
88701-180
CNPJ: 82928656000133

CITAÇÃO INICIAL AO RÉU

Processo: RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006 Rito: **Ordinário**

Reclamante: Marcos Ribeiro de Souza
Reclamado: Município de Tubarão

Audiência: 06/10/2015

Horário: 15h00min

Fica V. Sª citada do ajuizamento da ação em epígrafe, cuja petição inicial vai anexa, em cópia.

A audiência de conciliação e julgamento está marcada para o dia, hora e local acima mencionados, oportunidade em que V. Sª deverá produzir sua DEFESA, sob pena de revelia, na forma da lei.

V. Sª deverá comparecer, pessoalmente ou por preposto habilitado (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT), para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 844 da CLT).

A DEFESA e os DOCUMENTOS também poderão ser enviados por peticionamento eletrônico, com pelo menos dois (2) dias úteis de antecedência da data da audiência. Se apresentada DEFESA oral, será reduzida a termo em audiência.

Em caso de necessidade, cumpra-se a diligência nos termos do Art. 172, Parágrafo 2º, do CPC.

Em 08 de setembro de 2015.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Remetido por OFICIAL DE JUSTIÇA
Em 08/09/2015
drrj. Nº Doc 1388641 *** VERSÃO 1 ***



04 JUN 2015

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Patricia Vilano Effting
Procuradora Geral do Município

14/09/15

17

CENTRAL DE MANDADOS TUBARÃO - SC

AV. EXPEDICIONÁRIO JOSÉ PEDRO COELHO, 1025 - CENTRO - TUBARÃO - CEP 88704-901 cnpj@ctrel12.jus.br

Processo: RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

CERTIDÃO Nº 4194/2015 - Doc. Nr. 1388641

Certifico que, nesta data, às 13h30min, procedi a Citação Inicial ao Réu retro, na pessoa da Sra. Patrícia Uliano Effling(Procuradora Geral do Município), entregando-lhe cópia, tendo assinado a contrafé.
Dou fé.

Em 14 de setembro de 2015.

LISIANNE PESTANA DE FARIAS
Oficiala de Justiça Avaliadora

lpf

1 REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
O Visto que a presente fotocópia confere
o mesmo documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

SENTENÇA EM CONHECIMENTO

Vistos, etc.

MARCOS RIBEIRO DE SOUZA demanda em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, todos qualificados, em ação ajuizada em 01.09.2014. Após expor as causas de pedir, postula a condenação da ré aos pedidos discriminados na petição inicial. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Junta documentos.

A parte-ré defende-se nos termos da contestação de fls. 152/165. Em preliminar, suscita a incompetência material. No mérito, argui prescrição e contesta os pedidos, requerendo sua improcedência. Junta documentos.

A parte-autora manifesta-se sobre a defesa e documentos juntados.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR

Incompetência material.

A competência para apreciar a lide é definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. No presente caso, é irrefutável ter sido a parte-autora contratada pelo regime celetista, consoante demonstra cópia da CTPS à fl. 19 e o contrato de trabalho à fl. 22.

Por essa razão, não há falar em incompetência absoluta deste Juízo, porque nesta hipótese não se discute a natureza da relação jurídica mantida entre autor e réu.

As decisões do STF mencionadas pelo réu não se aplicam integralmente ao caso vertente. Isso porque o Pretório Excelso firmou entendimento de competência da Justiça Comum para situações em que se discute a natureza do vínculo entre trabalhador e Poder Público, o que não ocorre aqui, porquanto o contrato do autor está sob a égide do regime celetista.

Preliminar rejeitada.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Atento que a presente fotocópia contém
o mesmo documento existente nos autos.

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

MÉRITO

Prescrição quinquenal.

Oportunamente arguida, e tendo sido a ação autuada em 1º.09.2015, pronuncio a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a 1º.09.2010, nos termos do disposto no art. 7º, XXIX.

Assim, com amparo no art. 269, IV, do CPC (art. 769 da CLT), extingo o processo com resolução do mérito no particular.

Diferenças do salário base. Horas extraordinárias.

Alega o autor, odontólogo do quadro geral, que apesar de sua jornada contratual de 30 horas semanais, lhe é pago o valor correspondente a 10 horas semanais, ao arrepio do artigo 12 e Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 47/2011. Afirma que antes mesmo desse regramento, por imposição do Lei Municipal 2988/2006, tinha seu salário-base estipulado no valor correspondente a 20 horas. Requer, em razão disso, o pagamento de diferenças salariais e reflexos, e a retificação do salário em CTPS.

Em defesa, o réu invoca o artigo 6º da Lei 17/2007, que possibilita a opção pela migração do quadro geral ao quadro do PSF. Segundo a municipalidade, o autor teria feito tal opção, passando a laborar não mais trinta, mas quarenta horas semanais, percebendo gratificação pelo exercício da função e pelo aumento da jornada, conforme artigo 13 da Lei 17/2007, alterada pela LC 47/2011.

Realmente, o artigo 6º da Lei 17/2007 possibilitou a migração dos profissionais do quadro geral para o quadro da PSF, nestes termos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
O presente que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Art. 6º – As Equipes do PSF serão ser integralizadas:

I - mediante opção formal do interessado conforme modelo anexo a esta Lei, por profissionais do Quadro Geral da Secretaria de Saúde lotados em caráter permanente em cargo ou emprego da mesma natureza daquele a ser suprido no PSF, passando o servidor às condições contratuais e laborais específicas do PSF, mediante os seguintes critérios e ordem de prioridade para a migração:

- Profissional que na data desta Lei integra equipe do PSF;
- Profissional que já atuou no PSF, tendo prioridade quem atuou por mais tempo no Programa;
- Profissional com Curso de Especialização em Saúde da Família;
- Profissional com mais tempo de serviço em caráter permanente na Prefeitura no cargo ou emprego disponível para migração no PSF. [...]

§ 2º É inviável a reversão de servidor do PSF para o Quadro Geral da Saúde.

§ 3º Se o Programa Saúde da Família encerrar até 10 (dez) anos da data da publicação desta Lei, o servidor que migrar para o Quadro do PSF na forma do inciso I deste artigo, poderá reverter ao Quadro Geral.

04 JUN 2019

VILSON DEMO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

No caso, é incontroverso que o autor foi admitido para uma jornada de 30 horas, e é o que também comprova o contrato de trabalho à fl. 22 e o edital de concurso ao qual se submeteu o autor, juntado pelo réu à fl. 184 e seguintes.

Por outro lado, não houve apresentação aos autos de qualquer documento demonstrativo da opção formal do autor a migração para o Programa de Saúde da Família. Por tal motivo, e porque todos os documentos relativos à contratualidade expressam vinculação do autor ao quadro geral de funcionários públicos, não subsiste a tese autoral.

Logo, considero que o autor sempre esteve vinculado ao quadro geral de funcionários da Municipalidade.

Nestes termos, sua remuneração deve respeitar os ditames legais específicos para o quadro.

Segundo alteração determinada pela Lei 2988/2006, o cargo de odontólogo possuía um vencimento básico de R\$724,56 para uma carga-horária semanal de 20 horas.

Já por meio da alteração da LC 47/2011, determinada pela Lei 50/2011, com efeito retroativo a 1º.09.2011, o cargo passou a ser remunerado em R\$1.545,20 para uma carga-horária de 10 horas.

Friso que o réu não trouxe aos autos os controles de jornada do autor. Apesar disso, o autor os apresentou parcialmente às fls. 135/146, e deles já se denota a prestação semanal de quarenta horas.

Ademais, observa-se que a própria Municipalidade reconhece o labor do autor junto à PSF, tendo reputado que sua jornada era de 40 horas (fls. 157V/158), e praticando, conforme fichas financeiras, remuneração e gratificação própria do programa, sem o pagamento de sobrejornada.

Resta claro, portanto, que faz jus o autor ao pagamento de diferenças salariais, em respeito à sua carga-horária contratual de 30 horas/semana e à proporcionalidade do vencimento básico, e horas extraordinárias, dado o labor adicional em 10 horas/semana.

Assim sendo, observadas as fichas financeiras, condeno o réu ao pagamento de:

– diferenças entre o salário-base percebido e os vencimentos previstos em lei, conforme antes salientado, respeitada a proporcionalidade à carga de trinta horas/semana, com reflexos em décimo terceiro salário, férias com 1/3, quinquênios e FGTS, parcelas vencidas e vincendas;

– horas extraordinárias, sendo dez por semana de trabalho, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias com 1/3, quinquênios e FGTS (OJ 394 da SDI1/TST), observado o divisor 150, sendo a base de cálculo as parcelas remuneratórias

04 JUN 2019


WILSON DEMIO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

recebidas mensalmente pelo autor, inclusive as diferenças salariais constatadas, e o período desde o marco prescricional fixado até a data de ajuizamento da ação.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito, deverão ser deduzidos das parcelas apuradas os valores recebidos a título de gratificação do Programa de Saúde da Família.

Determino, ainda, a retificação do salário-base nos assentamentos funcionais do autor, tendo como base a sua jornada de trabalho de 30 horas e o nível H do plano de cargos e salários.

O pedido relativo ao FGTS já se encontra abrangido acima. A contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais verificadas é devida, conforme orientações em tópico posterior.

Dobra das férias.

A parte-autora postula a condenação do réu ao pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, alegando que o réu não as concedia no prazo concessivo correspondente.

O Município afirma que as férias dos períodos aquisitivos 2011/2012 e 2012/2013 foram devidamente concedidas ao autor e, quanto ao mais, não teria havido prejuízo de qualquer ordem ao autor em razão de pequeno atraso na concessão de férias.

O direito ao descanso anual remunerado é norma de higiene e segurança do trabalho, e, desta forma, deve ser efetivamente cumprido anualmente, sob pena de aplicação do artigo 137 da CLT.

O registro de funcionário à fl. 189 indica os períodos de fruição das férias, sendo estes coincidentes com o documento apresentado pelo autor à fl. 133, carimbado por auxiliar da Secretaria de Gestão Municipal.

Assim, considerados tais documentos e a admissão do autor em 13.10.2003 (fls. 19 e 189), a fruição das férias indicadas ocorreu conforme quadro a seguir:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO CONCESSIVO	CONCESSÃO
13.10.2010 a 12.10.2011	13.10.2011 a 12.10.2012	01.11.2013 a 30.11.2013
13.10.2011 a 12.10.2012	13.10.2012 a 12.10.2013	10.03.2014 a 08.04.2014
13.10.2012 a 12.10.2013	13.10.2013 a 12.10.2014	05.01.2015 a 04.02.2015

Denota-se, pois, a fruição das férias fora do período legal correspondente, atraindo a incidência do art. 137 da norma consolidada.

27
20

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Caso em que a presente lotação confere
qual o documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

Logo, condeno o réu ao pagamento da dobra de férias dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014, com o terço constitucional, pela concessão a destempo.

Auxílio-alimentação.

Aduz a parte-autora que a Municipalidade teria reduzido, em setembro de 2011, o montante do auxílio-alimentação, e indica os sucessivos reajustes procedidos pelas Leis 3682/2011, 3797/2013 e 3827/2013. Requer, portanto, o pagamento de diferenças, parcelas vencidas e vincendas.

Em sua defesa, sustenta o réu que a Lei Municipal 47/2011, que instituiu plano de carreira e vencimento dos servidores estatutários e empregados públicos do Município, fixou o valor referente à verba, de forma que não teria havido decesso remuneratório. Aduz ainda que a verba não teria natureza salarial, de modo que sua redução não ensejaria ofensa ao princípio da irredutibilidade. Se ultrapassada a questão, suscita a natureza indenizatória da parcela.

Nos termos da defesa, reconheceu o réu a redução do valor do auxílio-alimentação, redução esta comprovada também pelas fichas financeiras, especificamente comparado o mês de agosto e o período a partir de setembro de 2011 (fl. 193).

Os reajustes indicados à fl. 07 da exordial não restaram impugnados pelo réu, atraindo a incidência do art. 302, caput, do CPC (de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho).

Por outro lado, não há dúvidas que o regime jurídico aplicado ao autor é o celetista, no qual vigê o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). De se salientar que não há possibilidade de compensação de uma alteração por outra, haja vista que a redação legal determina a consideração isolada de cada instituto ou condição.

Considero, além disso, que, *in casu*, o princípio da legalidade não pode se sobrepor ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, porquanto este está salvaguardado pelo princípio da vedação ao retrocesso.

Logo, defiro à parte-autora o pagamento de diferenças do auxílio-alimentação a partir de setembro de 2011, parcelas vencidas e vincendas, observados os reajustes indicados à fl. 07 da exordial.

Não há reflexos, dada a ausência de pedido correlato e a inegável natureza indenizatória da parcela.

Justiça gratuita.

Concedo à parte-autora os benefícios da gratuidade da justiça previstos na Lei 1.060/50, sendo suficiente para tanto a declaração procedida na petição inicial e à fl. 15.

13



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certidão que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

04 JUN 2019

WILSON DEMÓ
Diretor de Secretaria

Juros e correção monetária.

O artigo 39 da Lei 8.177/91 estabelece a aplicação da correção monetária desde o vencimento da obrigação, que é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, até a data do efetivo pagamento. O artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT, também determina que em se tratando de salário mensal, a época própria para pagamento dos salários será até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Este é o critério a ser adotado.

Sendo o réu beneficiário dos privilégios processuais típicos da Fazenda Pública, conforme precedentes do Pretório Excelso, os juros de mora aplicáveis no caso em tela, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, são de 0,5% ao mês, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação.

A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei 11.960, de 29.06.09 e da OJ 7, II, do Tribunal Pleno do TST.

Contribuições previdenciárias e descontos fiscais.

As contribuições previdenciárias e fiscais atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, inclusive quanto aos descontos fiscais (segundo redação conferida pela Res. 181/12 ao aludido verbete sumular e divulgada no DEJT em 19, 20 e 23.4.12), que deverão ser pelo regime de competência, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/10, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.127/11, ficando autorizada a dedução da cota da parte-autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: reflexos em FGTS e férias indenizadas com o terço e dobra; auxílio-alimentação; e juros de mora. As demais são salariais.

Prerrogativas processuais aplicáveis ao réu.

Figurando no polo passivo o Município de Tubarão, forçoso lhe aplicar as disposições contidas no Decreto-Lei 779/69, pois integra a Administração Pública, tratada no art. 37 da Lei Maior.

Dessa maneira, dispõe ele de prazo diferenciado para recorrer, isenção de custas (art. 790-A da CLT) e de depósito recursal.

Todavia, não cabe a remessa necessária do feito ao segundo grau de jurisdição, porque a condenação estimada não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, nos termos da Súmula 303, I, do TST.

24
22



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
AUTOS Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMIO
Diretor de Secretaria

POSTO ISSO, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, pronuncio a prescrição parcial do direito de ação das demais verbas anteriores a **1º.09.2010**, extinguindo o processo com resolução do mérito no particular, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar o réu, **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, a pagar ao autor, **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, conforme fundamentação *supra*, parte integrante deste dispositivo, as verbas a seguir:

- diferenças salariais e reflexos, parcelas vencidas e vincendas;
- horas extraordinárias, e reflexos;
- dobra de férias dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014, com o terço constitucional;
- diferenças do auxílio-alimentação a partir de setembro de 2011, parcelas vencidas e vincendas.

Determino, ainda, a retificação do salário-base nos assentamentos funcionais do autor, tendo como base a sua jornada de trabalho de 30 horas e o nível H do plano de cargos e salários.

Deverá o réu, ainda, efetuar o recolhimento de diferenças do FGTS na conta vinculada do autor. Ante a constância do pacto, não deverá ser expedido alvará a ele.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, determinada a dedução da gratificação do Programa de Saúde da Família dos valores apurados a título de diferenças salariais e horas extras.

Juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e descontos fiscais, na forma da fundamentação.

Parte-autora beneficiária da justiça gratuita.

Custas de R\$ 500,00, sobre R\$ 25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela parte-ré, dispensadas.

Prestação jurisdicional entregue. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Tubarão, 04 de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO ROGÉRIO SCHNEIDER
Juiz do Trabalho

25
237
8



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
PROCESSO Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que em 05.02.2016 (sexta-feira) e em 18.02.2016 (quinta-feira) venceu o prazo sem que as partes interpusessem recurso ordinário sobre a decisão de fls. 218-221.

Em razão disso, encaminho os autos conclusos ao Exmo. Juiz.
Em 23/02/2016.


Valmir Margotti de Medeiros
Diretor de Secretaria Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

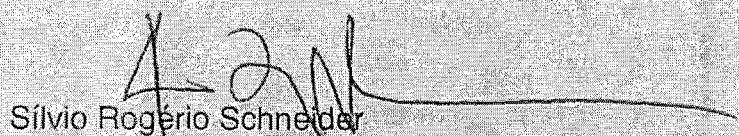

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

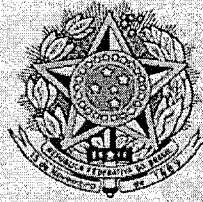
DESPACHO

Vistos para despacho.

Diante do exposto na certidão supra, determino a intimação do reclamado para cumprimento da obrigação de fazer constante no comando decisório de fl. 221, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.
Em 23/02/2016.


Sílvio Rogério Schneider
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
PROCESSO Nº RTOOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que em 14/03/2016 (segunda-feira) transcorreu o prazo sem manifestação do reclamado acerca da intimação de fl. 231v. Em razão disso, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz. Em 15/03/2016.


Roberta de Barros
Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos para despacho.

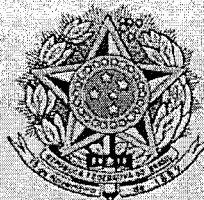
Diante do exposto na certidão supra, determino a reiteração da intimação do Município para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, em caso de descumprimento, até o limite de 30 dias.

Desde já, nomeio o contador *ad hoc* o Sr. Wagner Felipe Simon.

Transcorrido o prazo acima referido, encaminhem-se os autos ao contador "ad hoc" para liquidação da execução e cálculo da multa (se for o caso), no prazo de trinta dias, devendo a Secretaria intimá-lo por mensagem eletrônica.

Em 15/03/2016.


Silvio Rogério Schneider
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
Proc. nº RTOOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de liquidação efetuados pelo contador *ad hoc*, protocolados sob o nº 9.352, a quem defiro honorários de R\$ 870,00, atualizáveis por ocasião do pagamento.

Necessária a ciência da União (INSS), nos termos da Portaria MF 582/13.

Cite-se o Município executado.
Em 29/09/2016.


Ricardo Kock Nunes
Juiz Titular de Vara do Trabalho

1. REGIÃO DO TRABALHO 12ª REGIÃO
2. VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
3. O original que a presente fotocópia confere.
4. O documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMIO
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC.

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

19 DEZ. 2016

Protocolo nº 11922
às 10 h 25 min
com 01 documentos

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Se o documento que a presente fotocópia contém
já existir em documento eletrônico, não há necessidade de
protocolar o original.

Autos nº 0002577-50.2015.5.12.0006

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, já qualificado, vem a presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador, interpor **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em relação aos cálculos de liquidação, pelos motivos a seguir:

1. DA EXECUÇÃO DA ASTREINTE

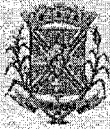
O Exequente requereu a inclusão no cálculo da astreinte de R\$ 500,00 declarada na fl. 242 até o limite de 30 dias.

Assim, calculou do dia 01/04/2016 até 30/04/2016, o que totalizou R\$ 16.352,70.

No entanto, entende-se excesso de execução a fixação de astreinte contra a Administração Pública.

No mais, tratando-se o Autor de Servidor Público Municipal Estável poder-se-ia considerar a ausência de prejuízo no fato do atraso no cumprimento da obrigação, uma vez que, permanece no cargo público que ocupa, ou seja, não se encontra desempregado.

Tanto é que o cálculo do perito contábil já incluiu no tocante ao salário, as prestações devidas ao Autor.



29

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXEQÜENDA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPRESSÃO DA REFERIDA MULTA. POSSIBILIDADE. 1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução face a inexistência de diferença a pagar, tendo em vista já ter sido cumprido toda a obrigação de fazer. 2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exeqüente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto. 3 - Por outro lado, não integrando a "astreinte" o próprio pedido, no quanto em relação a este se apresenta como um ônus à cuja sujeição o vencido se encontrará jungido desde que não cumpra a sentença exeqüenda, não está a mesma sob a proteção do manto da "res judicata". 4 - A aplicação da multa, astreintes, à Fazenda Pública, importa limitação ao poder de propriedade do Estado e à sua própria economia, refletindo, pois, na sua capacidade de prestação de serviço público, e em nome da necessidade de afastar-se qualquer medida que resulte na descontinuidade de tal serviço, há

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
FAZENDA DO TRABALHO DE TUBARÃO
O documento que a presente fotocópia contém
é o documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMIO
Diretor de Secretária



36
27

de ser afastada. 5 - Registrado o descabimento das astreintes quando aplicadas contra a Fazenda pública, é de se reconhecer o excesso de execução, devendo-se entretanto desbastar o valor referente à multa de R\$ 38.100,00, restando devido em favor da parte tão-somente as diferenças devidas em decorrência da defasagem sofrida pelo benefício da autora no valor de R\$ 7.004,64. 6 - Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - Apelação Cível AC 357645 PE 2005.05.00.008801-8 Data de publicação: 02/10/2006).

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
TRIBUNAL DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Desse modo, requer-se a declaração de não incidência das astreintes no valor em execução, ou não sendo este o entendimento, que seja minorada.

Outrossim, o cálculo de fl. 274 é intitulado como multa por não anotação de CTPS, contudo, a decisão de multa foi pela não retificação do salário base do Autor, desse modo, merece retificação.

2. TERMO INICIAL DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO SALÁRIO BASE RETIFICADO

O Perito Contábil inicia a implantação da diferença do salário base a partir de setembro de 2010.

Contudo, a sentença condena o Município a implantar a diferença tendo como base a jornada de trabalho de 30 horas semanais e o Nível H do plano de cargos e salários.

Considerando que o Nível H do Plano de Cargos e Salários foi criado pela Lei Municipal Complementar nº 47 de 19 de setembro de 2011 o termo



inicial do Cálculo da Execução deve ser posterior a setembro de 2011, excluindo-se os valores correspondentes ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011, por ausência de Lei Municipal estabelecendo anteriormente o Nível H para salário.

3. DAS HORAS EXTRAS

A sentença condenou o Município ao pagamento de 10 horas extras considerando que o Autor foi contratado para cumprir 30 horas semanais, contudo realizava 40 horas como Odontólogo no Programa da Saúde da Família.

No entanto, na Planilha Contábil constata-se que o Perito apontou diversos meses com número de horas igual ou menor a 30 horas semanais, e mesmo assim, aplicou valores como devidos para pagamento de horas extras, conforme competências a seguir:

- Set/10 – 20h
- nov/10 – 20h
- dez/10 – 30h
- mar/11 – 30h
- jun/11 – 30h
- out/11 – 30h
- nov/11 – 20h
- dez/11 – 30h
- fev/12 – 30h
- abr/12 – 30h
- mai/12 – 30h
- set/12 – 30h
- out/12 – 30h
- nov/12 – 30h
- dez/12 – 30h
- jan/13 – 30h
- fev/13 – 30h

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
MERCADO DE TRABALHO DE TUBARÃO
Fato que a presente fotocópia confere
Cópia do documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria



39
21

mai/13 – 30h
dez/13 – 30h
abr/14 – 10h
jun/14 – 30h
dez/14 – 30h
mar/15 – 30h
abr/15 – 20h
jun/15 – 30h

Desse modo, deve ser retirado do cálculo os valores das competências descritas acima a título de horas extras, eis que igual ou inferiores a 30h com reflexo nas outras rubricas do cálculo.

Outrossim, no cálculo de horas extras constam carga horária de 50h, o que extrapola o declarado na decisão judicial nos seguintes períodos:

jul/11 – 50h
mar/12 – 50h
ago/12 – 50h
ago/13 – 50h
ago/14 – 50h
out/14 – 50h
nov/14 – 50h
jul/15 – 50h

REGIÃO DO TRABALHO 12ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Atenção: que a presente fotocópia confere
o mesmo documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Desse forma, o cálculo das referidas competências devem ser refeitos respeitando os limites da sentença, com reflexo nas outras rubricas do cálculo.

4. DA PLANILHA DE FL. 275 DOS AUTOS



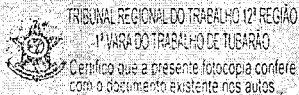
Este tópico serve para somente destacar que no documento de fl. 275 dos autos, há erro material na somatória dos valores ali compreendidos.

5. DO REQUERIMENTO

Desse modo, requer a procedência dos Embargos para Impugnar o cálculo de fls. 259/267 e 274 a 276, no tocante ao servidor **Marcos Ribeiro de Souza**, requerendo a retificação do respectivo cálculo pelos motivos acima expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tubarão/SC, 19 de dezembro de 2016.



04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

MARLON COLLAÇO PEREIRA

Procurador Jurídico— Mat. 16.501

OAB/SC 19.062



34
28
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO
Processo nº 2577/15 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Decisão em Execução
- fl. 1

Processo nº RT 0002577-50.2015.5.12.0006
Exequente: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
Executado: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Este documento que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Secretaria
278/280.

DECISÃO RESOLUTÓRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

O executado opõe embargos à execução às fls.

Resposta do exequente às fls. 283/284. Informações do perito nomeado na fl. 291.

É a resenha do processado.
Relatei, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Admito os embargos opostos, visto que o prazo legal foi respeitado, dispensada a garantia da execução (arts. 100 da CF/88 e 535 do CPC).

2. MÉRITO

Multa

A conduta displicente e não cooperativa do município, neste processo, impede a redução da multa. O réu foi intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença na fl. 231v em 02/03/2016, permanecendo inerte no prazo concedido. A fl. 232v, foi novamente intimado com a mesma finalidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias. Novamente, permaneceu inerte (fl. 236). No prosseguimento do processo, o autor acostou aos autos documento, comprovando a omissão da municipalidade (fl. 239), sobre o qual deixou de se manifestar o réu (fl. 242). Um mês depois (fl. 246), o réu foi intimado na pessoa do Prefeito, para que cumprisse a obrigação em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, e ao final da data-limite, notícia ao Ministério Público acerca do dano ao Erário, sem prejuízo de outras medidas punitivas. Só então, em 04/07/2016, o réu manifestou-se nos autos, alegando o cumprimento da obrigação (fl. 248), porém sem cumpri-la efetivamente (fl. 254). Enfim, com nova intimação em 29/07/2016 (fl. 254v), o réu apresentou nos autos prova do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (fl. 256). Não obstante, mesmo com todo o transcurso do processo de 31/03/2016 até o efetivo cumprimento da obrigação em 10/08/2016, foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 12ª REGIÃO
Processo nº 000077/15 - 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC - Decisão em execução
- fl. 2

aplicados somente 30 dias de multa diária de R\$ 500,00.

Nesse contexto, considerando a essência e a finalidade das *astreintes*, é possível concluir que elas deveriam ter sido majoradas, não reduzidas, já que nem sequer cumpriram com a sua finalidade coercitiva: o réu manifestou-se nos autos apenas após a advertência de que o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia ser punido pessoalmente pelo descaso verificado nestes autos.

Portanto, tenho que a multa foi fixada em valor aquém do razoavelmente permitido neste caso, motivo pelo qual **rejeito** o pedido de redução/exclusão.

Termo inicial da implantação do novo salário

O exame da integralidade da sentença indica que o novo salário-base é devido desde setembro/2011.

Assim, acolho os embargos no particular e **determino** ao perito nomeado que retifique a conta, implantando o novo salário a partir de setembro/2011 inclusive.

Horas extras

A sentença determina o pagamento do número fixo de 10 horas extras por semana, não havendo o que retificar.

Rejeito.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução opostos, nos termos dos fundamentos supraexpandidos. Custas de R\$ 44,26, pela executada, dispensadas. Intimem-se as partes. Intime-se o perito para que retifique a conta, incluindo o valor da multa. Cumpra-se. Prossigam-se os atos da execução. Nada mais.

Tubarão, 02 de maio de 2017.

RICARDO KOCK NUNES
Juiz do Trabalho

REGIÃO DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Cópia que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMIO
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

22 MAIO 2017

Processo nº 0002577-50.2015.5.12.0006

Protocolo nº 3924
às _____ h _____ min
com _____ documentos

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista movida por **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, ora em fase de execução, inconformado com a decisão proferida por esse Douto Juízo, vem interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO** para o Egrégio TRT da 12ª Região.

Posto isto, requer sejam remetidos os autos à instância superior com as razões anexas, para que possam ser apreciadas e ao fim reformado o *decisum* à luz das considerações aqui lançadas.

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 22 de maio de 2017.

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Saiba-se que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019

WILSON DEMIO
Diretor de Secretaria

MARLON COLLAÇO PEREIRA
Procurador Jurídico do Município
OAB/SC 19062



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo nº 0002577-50.2015.5.12.0006
Agravante: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
Agravado: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Cópia que a presente fotocópia contém
o documento existente nos autos.

RAZÕES DO AGRAVO DE PETIÇÃO

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Colenda Turma,

Nobres Julgadores

O Município de Tubarão, ora Agravante, foi condenado por Sentença a retificar o salário-base nos assentamentos funcionais do Autor.

Após o trânsito em julgado, o Município de Tubarão foi intimado para cumprir o dispositivo da Sentença no prazo de 10 (dez) dias.

No segundo despacho, houve a reiteração da ordem de cumprimento pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 limitadas a 30 (trinta) dias.

O Município cumpriu parcialmente a ordem judicial após a terceira intimação judicial (valor integral, contudo em códigos separados na folha de pagamento), efetivando-a totalmente na 4ª intimação do juízo.

Após os cálculos, a fl. 275 constou o valor da multa fixada pelo descumprimento.

Opostos os Embargos à Execução pelo Município, discutiu-se dentre outros temas, a supressão das astrições.



04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Serviços

Considerou que a multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 30 dias, foi fixada em valor aquém do razoavelmente permitido no caso em análise pelo fato do Município de Tubarão ter cumprido parcialmente retificação do salário-base nos assentamentos funcionais do Autor, após a 3ª (terceira) intimação judicial, efetivando-a totalmente na 4ª (quarta) intimação do juízo.

No entanto, entende-se merecer reforma a decisão a fim de exclusão ou minoração das astriente conforme fundamentação a seguir exposta.

Conforme é de conhecimento desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o Município de Tubarão é Réu numa grande quantidade de Ações Trabalhistas ajuizadas pelos Empregados Públicos Municipais.

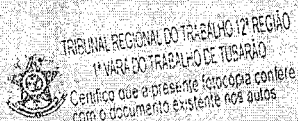
Essa situação sobrecarrega a Gerência de Recursos Humanos os afazeres diários, tanto de fornecimento de documentos para as defesas quanto para cumprimento de obrigações de fazer.

No caso em apreço, vê-se que a ordem judicial foi cumprida num prazo de aproximadamente 04 (quatro) meses.

Outrossim, o Autor não restou prejudicado, a uma, por ser Servidor Estável, permanecendo no Cargo Público que ocupa, e os referidos meses, entraram no cálculo do Contador Judicial para pagamento juntamente com as parcelas vencidas.

A hipótese de Revogação das Astriente por cumprimento da decisão em tempo razoável, e diante da ausência de propósito de retardar o andamento do processo, ou descumprir a ordem judicial, já foi analisada pela Jurisprudência a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE RETARDAR O ANDAMENTO DO PROCESSO OU DE DESCUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES.



U 4 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para afastar a cobrança da multa diária (astreintes) fixada nos autos originários (proc. nº 200585010188).

2. A cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa, tem sido acolhida no âmbito da jurisprudência pátria.

3. No caso vertente, não houve descumprimento do comando judicial. O que aconteceu, como mencionado pelo douto sentenciante, foi um pequeno atraso na implantação do benefício previdenciário - obrigação de fazer -, o que se mostra razoável diante do contingente de milhares de beneficiários da seguridade social, de sorte a retirar a presunção de resistência dolosa e fulminar a aplicação da multa.

4. Nesse contexto, não se mostra contraditória a sentença fustigada quando admite o atraso da autarquia apelada em cumprir a ordem judicial, mas revê a aplicação da cominação imposta em razão de o ente executado não ter postergado a solução por tempo demasiado longo. Precedentes desta e. Corte Regional: AG96796/PE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, pub. DJe 15/09/2009, p. 133; AC250892/PB, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, pub. DJe 05/11/2007, p. 695. 5. Não há se falar, tampouco, em coisa julgada material em relação à aplicação das astreintes, pois, a teor do art. 461, § 6º, do CPC, é possível rever a imposição da pena



40
99

pecuniária imposta e adequá-la, caso esta se apresente excessiva ou insuficiente, ainda que após o trânsito em julgado da decisão (STJ - EDcl no REsp 1069334/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011). 6. Dessa forma, a decisão fustigada não se afasta dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade na revogação da multa aplicada, ante o cumprimento efetivo da obrigação imposta em juízo. Apelação improvida. (TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 42912320124059999 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: 10/07/2014 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena).

TRF 5ª REGIÃO REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Pelo exposto, confia que o presente recurso de Agravo de Petição será conhecido e posteriormente provido, para reformar a decisão atacada, bem como os cálculos de fls. 274 para afastar a multa diária de R\$ 500,00 limitada a 30 (trinta) dias fixada, ou minorá-la, em razão do cumprimento da Ordem Judicial pelo Município de Tubarão em tempo razoável, e diante da ausência de propósito de retardar o andamento do processo, ou descumprir a ordem judicial

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 22 de maio de 2017.

Marlon Collaço Pereira
Procurador Jurídico do Município
OAB/SC 19062

Acórdão-4ªC

AP 0002577-50.2015.5.12.0006

MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A astreinte é medida coercitiva imposta pelo juiz em processo judicial que visa compelir o devedor a cumprir a obrigação de forma específica. Verificado que o valor fixado pelo Juízo *a quo* é condizente com as peculiaridades do caso e com o descaso do ente municipal, não há falar em exclusão ou minoração da multa.

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo agravante **MUNICÍPIO DE TUBARÃO** e agravado **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**.

Insurge-se o Município executado contra a decisão de fls. 292, que acolheu em parte os embargos à execução por ele propostos.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 303)

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
O processo que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019



WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

MÉRITO

1-MULTA.

O agravante pretende a reforma da decisão de fls. 292-v a fim de ver excluída ou minorada a multa a ele aplicada no valor e R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias, em razão do descumprimento de comando judicial.

Afirma o ente público que é réu em diversas ações, o que sobrecarrega a Gerência de Recursos Humanos da municipalidade, prejudicando o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo.

Aduz, também, que a obrigação de fazer decorrente da ordem judicial restou cumprida em quatro meses - o que entende ser prazo razoável - e que não houve prejuízos ao autor.

Assevera ser hipótese de revogação das astreintes, diante da ausência de propósito de retardar o andamento processual ou de descumprir a decisão judicial.

Sem razão.

A conduta do réu, descrita pelo Juízo a quo no tópico intitulado "Multas", à fl. 292, noticia o descaso do Município em cumprir a determinação judicial.

Além disso, suas arguições no sentido de que o setor de RH está sobrecarregado e de que a obrigação foi cumprida em quatro meses, não acarretando prejuízos ao autor são insuficientes para afastar a aplicação da multa, ante o dever de cumprimento das decisões judiciais.

04 JUN 2019


MILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Outrossim, as astreintes aplicadas tem por escopo compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer na qual restou condenado, no caso, de retificar o salário base nos assentamentos funcionais do autor.

Logo, a exclusão da multa poderia ser encarada pela parte como incentivo ao descumprimento da determinação judicial, indo de encontro, portanto, ao verdadeiro objetivo de tal procedimento, qual seja, de dar eficácia na concretização de um direito.

Por fim, entendo que o valor da multa fixado pelo Juízo *a quo* é condizente com as peculiaridades do caso e com o descaso do ente municipal.

Pelo que, nego provimento.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela ré.

Custas na forma da lei.

Intinem-se.

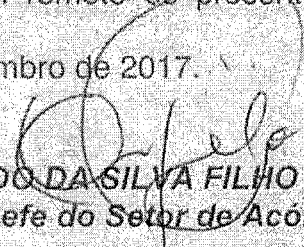
Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de outubro de 2017, sob a Presidência do

44

CERTIDÃO/REMESSA

Certifico que em 20 de novembro de 2017, segunda-feira, decorreu o prazo legal nos presentes autos sem interposição de recurso, motivo pelo qual remeto os presentes autos à Vara do Trabalho de origem.

Em 23 de novembro de 2017.



ORLANDO DA SILVA FILHO
Assistente-Chefe do Setor de Acórdãos

TRABALHO REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certidão que a presente fotocópia contém
o documento existente nos autos

04 JUN 2019



WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

46

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC.

1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

06 JUL. 2018

Protocolo nº 2184
às _____ h _____ min
com 10 documentos.

Processo – 002577/15

Reclamante – Marcos Ribeiro de Souza

Reclamada – Município de Tubarão

WAGNER FELIPE SIMON, Contador, Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina sob nº 16543, designado para atuar como Contador Ad hoc no processo acima identificado, vem respeitosamente, retificar o cálculo conforme determina as fls. 337.

- 1- Devido a retificação apresentaremos novo resumo geral em substituição ao de fls.322 e verso.
- 2- Foram utilizados os mesmos índices de correção do cálculo anterior (até 01/08/2016) e a multa por não anotação da CTPS até 30/11/2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019

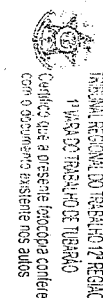

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

2.1 - Diferenças do salário base

mês/ano	Valor Devido	Valor Pago	Valor Difer.	Vr. Reflex. Quinquên.	Valor Corrigido	Taxa de Juros(%)	Valor dos Juros	Vr. Fgts 8%	Vr. Fgts Corrigido
set/11	4635,60	2908,84	1726,76	86,34	1895,03	5,30	100,44	145,05	174,18
out/11	4635,60	2894,24	1741,36	87,07	1909,86	5,30	101,22	146,27	175,12
nov/11	4635,60	2907,47	1728,13	86,41	1894,07	5,30	100,39	145,16	173,25
dez/11	4635,60	2914,32	1721,28	86,06	1884,74	5,30	99,89	144,59	171,97
13º	4635,60	2914,32	1721,28	0,00	1795,96	5,30	95,19	137,70	163,78
jan/12	4635,60	2914,32	1721,28	86,06	1883,41	5,30	99,82	144,59	171,40
fev/12	4635,60	2914,32	1721,28	86,06	1883,14	5,30	99,81	144,59	170,98
mar/12	4635,60	2914,32	1721,28	86,06	1881,32	5,30	99,71	144,59	170,38
abr/12	4635,60	2914,32	1721,28	86,06	1880,85	5,30	99,69	144,59	169,92
mai/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2192,55	5,30	116,21	168,62	197,58
jun/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2192,49	5,30	116,20	168,62	197,09
jul/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2192,20	5,30	116,19	168,62	196,58
ago/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	196,07
set/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	195,59
out/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	195,11
nov/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	194,63
dez/12	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	194,15
13º	5189,55	3182,21	2007,34	0,00	2087,58	5,30	110,64	160,59	184,91
jan/13	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	193,67
fev/13	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	193,20
mar/13	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	192,72
abr/13	5189,55	3182,21	2007,34	100,37	2191,96	5,30	116,17	168,62	192,25
mai/13	5604,72	3436,79	2167,93	108,40	2367,32	5,30	125,47	182,11	207,12
jun/13	5604,72	3436,79	2167,93	108,40	2367,24	5,30	125,46	182,11	206,61
jul/13	5604,72	3436,79	2167,93	108,40	2366,83	5,30	125,44	182,11	206,06
ago/13	5604,72	3436,79	2167,93	108,40	2366,79	5,30	125,44	182,11	205,55
set/13	5604,72	3436,79	2167,93	108,40	2366,26	5,30	125,41	182,11	205,03
out/13	5604,72	3436,79	2167,93	216,79	2476,96	5,30	131,28	190,78	214,07
nov/13	5604,72	3436,79	2167,93	216,79	2476,32	5,30	131,24	190,78	213,50

WILSON DENNO
Diretor de Secretaria

04 JUN 2019



dez/11	30,00	48,22	1446,56	0,00	1446,56	241,09	1759,92	5,30	93,28	115,72	137,64
13º	35,83	48,22	1727,83	0,00	1727,83	0,00	1802,80	5,30	95,55	138,23	164,41
jan/12	40,00	48,37	1934,90	0,00	1934,90	322,48	2352,40	5,30	124,68	154,79	183,50
fev/12	30,00	48,37	1451,18	0,00	1451,18	241,86	1764,04	5,30	93,49	116,09	137,29
mar/12	50,00	48,37	2418,63	0,00	2418,63	403,11	2937,23	5,30	155,67	193,49	228,00
abr/12	30,00	48,37	1451,18	0,00	1451,18	241,86	1761,90	5,30	93,38	116,09	136,44
mai/12	30,00	53,80	1614,13	0,00	1614,13	269,02	1958,96	5,30	103,82	129,13	151,31
jun/12	40,00	54,00	2160,18	0,00	2160,18	360,03	2621,58	5,30	138,94	172,81	202,00
jul/12	40,00	54,00	2160,18	0,00	2160,18	360,03	2621,23	5,30	138,93	172,81	201,47
ago/12	50,00	54,00	2700,22	0,00	2700,22	450,04	3276,19	5,30	173,64	216,02	251,19
set/12	30,00	54,00	1620,13	0,00	1620,13	270,02	1965,71	5,30	104,18	129,61	150,35
out/12	30,00	54,00	1620,13	0,00	1620,13	270,02	1965,71	5,30	104,18	129,61	149,98
nov/12	30,00	54,00	1620,13	0,00	1620,13	270,02	1965,71	5,30	104,18	129,61	149,61
dez/12	30,00	54,00	1620,13	0,00	1620,13	270,02	1965,71	5,30	104,18	129,61	149,24
13º	35,83	54,00	1935,16	0,00	1935,16	0,00	2012,52	5,30	106,66	154,81	178,26
jan/13	30,00	54,12	1623,49	0,00	1623,49	270,58	1969,79	5,30	104,40	129,88	149,18
fev/13	30,00	54,12	1623,49	0,00	1623,49	270,58	1969,79	5,30	104,40	129,88	148,81
mar/13	40,00	54,12	2164,66	0,00	2164,66	360,78	2626,39	5,30	139,20	173,17	197,93
abr/13	40,00	54,12	2164,66	0,00	2164,66	360,78	2626,39	5,30	139,20	173,17	197,44
mai/13	30,00	58,34	1750,12	0,00	1750,12	291,69	2123,43	5,30	112,54	140,01	159,24
jun/13	40,00	58,74	2349,49	0,00	2349,49	391,58	2850,55	5,30	151,08	187,96	213,25
jul/13	40,00	58,34	2333,49	0,00	2333,49	388,92	2830,64	5,30	150,02	186,68	211,23
ago/13	50,00	58,34	2916,87	0,00	2916,87	486,14	3538,25	5,30	187,53	233,35	263,39
set/13	40,00	58,34	2333,49	0,00	2333,49	388,92	2829,97	5,30	149,99	186,68	210,18
out/13	40,00	59,27	2370,78	0,00	2370,78	395,13	2872,88	5,30	152,26	189,66	212,81
nov/13	0,00	59,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,30	0,00	0,00	0,00
dez/13	30,00	59,27	1778,14	0,00	1778,14	296,36	2152,98	5,30	114,11	142,25	158,72
13º	34,17	59,27	2025,11	0,00	2025,11	0,00	2102,39	5,30	111,43	162,01	180,76
jan/14	40,00	59,36	2374,54	0,00	2374,54	395,76	2872,08	5,30	152,22	189,96	211,20
fev/14	40,00	59,36	2374,54	0,00	2374,54	395,76	2870,73	5,30	152,15	189,96	210,56
mar/14	0,00	59,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,30	0,00	0,00	0,00
abr/14	10,00	59,36	593,63	0,00	593,63	98,94	717,13	5,30	38,01	47,49	52,34
mai/14	40,00	64,82	2592,74	0,00	2592,74	432,12	3130,12	5,30	165,90	207,42	227,92

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

04 JUN 2019

SECRETARIA DE TRANSPORTES REGIONAL
SECRETARIA DE TRANSPORTES REGIONAL
Cada vez que a presença adicional conferir
com o documento existente nos autos

47

jun/14	30,00	62,84	1885,15	0,00	1885,15	314,19	2274,60	5,30	120,55	150,81	165,23
jul/14	40,00	62,84	2513,53	0,00	2513,53	418,92	3029,91	5,30	160,59	201,08	219,54
ago/14	50,00	62,84	3141,91	0,00	3141,91	523,65	3784,83	5,30	200,60	251,35	273,58
set/14	40,00	62,84	2513,53	0,00	2513,53	418,92	3025,29	5,30	160,34	201,08	218,14
out/14	50,00	62,84	3141,91	0,00	3141,91	523,65	3777,93	5,30	200,23	251,35	271,72
nov/14	50,00	62,84	3141,91	0,00	3141,91	523,65	3775,66	5,30	200,11	251,35	270,92
dez/14	30,00	62,84	1885,15	0,00	1885,15	314,19	2263,16	5,30	119,95	150,81	161,98
13º	35,00	62,84	2199,34	0,00	2199,34	0,00	2264,20	5,30	120,00	175,95	188,98
jan/15	0,00	61,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,30	0,00	0,00	0,00
fev/15	0,00	59,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,30	0,00	0,00	0,00
mar/15	30,00	66,10	1983,10	0,00	1983,10	330,52	2375,23	5,30	125,89	158,65	168,75
abr/15	20,00	62,97	1259,32	0,00	1259,32	209,89	1506,62	5,30	79,85	100,75	106,78
mai/15	40,00	68,09	2723,45	0,00	2723,45	453,91	3254,23	5,30	172,47	217,88	230,09
jun/15	30,00	68,09	2042,59	0,00	2042,59	340,43	2436,16	5,30	129,12	163,41	171,83
jul/15	50,00	68,09	3404,31	0,00	3404,31	567,39	4051,06	5,30	214,71	272,34	285,03
ago/15	40,00	68,09	2723,45	0,00	2723,45	453,91	3234,49	5,30	171,43	217,88	227,04
13º	17,50	68,09	1191,51	0,00	1191,51	0,00	1205,60	5,30	63,90	95,32	97,65
F.2010/11	36,67	59,27	2173,48	4,41	2169,07	0,00	2252,38	5,30	119,38	173,53	194,19
1/3 const.	0,00	59,27	724,49	1,47	723,02	0,00	750,79	5,30	39,79	57,84	64,73
F.2011/12	35,00	59,36	2077,72	28,90	2048,82	0,00	2122,37	5,30	112,49	163,91	181,19
1/3 const.	0,00	59,36	692,57	9,63	682,94	0,00	707,46	5,30	37,50	54,64	60,40
F.2012/13	35,83	61,40	2199,88	0,00	2199,88	0,00	2261,93	5,30	119,88	175,99	188,39
1/3 const.	0,00	61,40	733,29	0,00	733,29	0,00	753,97	5,30	39,96	58,66	62,80
F.2013/14	30,00	59,83	1794,84	0,00	1794,84	0,00	1844,80	5,30	97,77	143,59	153,30
1/3 const.	0,00	59,83	598,28	0,00	598,28	0,00	614,93	5,30	32,59	47,86	51,10
F.2014/15	28,33	68,27	1934,09	0,00	1934,09	0,00	1952,39	3,30	64,43	154,73	157,90
1/3 const.	0,00	68,27	644,70	0,00	644,70	0,00	<u>650,80</u>	3,30	<u>21,48</u>	51,58	<u>52,63</u>
						Total R\$	147957,38	Total R\$	7789,68	Total R\$	11313,56

2.3 - Dobra das férias

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

04 JUN 2019

1. REGIÃO DO TERAPIA 12 REGIÃO
7. REGIÃO DE TERAPIA DE TERAPIA
1. REGIÃO DE TERAPIA DE TERAPIA
1. REGIÃO DE TERAPIA DE TERAPIA
1. REGIÃO DE TERAPIA DE TERAPIA

Período	Período	Valor	Valor	Taxa de	Valor dos
Aquisitivo	Concess.	Dobra	Corrigido	Juros(%)	Juros
2010/11	2010/11	2190,88	2275,03	5,30	120,58
1/3 constitucional		730,22	758,27	5,30	40,19
2011/12	2012/13	3450,91	3574,79	5,30	189,46
1/3 constitucional		1150,19	1191,48	5,30	63,15
2012/13	2013/14	3892,11	4001,90	5,30	212,10
1/3 constitucional		1297,24	<u>1333,83</u>	5,30	<u>70,69</u>
Total R\$		13135,30	Total R\$		696,17

2.4 - Auxílio alimentação

mês/ano	Valor	Valor	Valor	Valor	Taxa de	Valor dos
	Devido	Pago	Difer.	Corrigido	Juros(%)	Juros
set/11	255,21	140,00	115,21	121,87	5,30	6,46
out/11	255,21	140,00	115,21	121,82	5,30	6,46
nov/11	255,21	140,00	115,21	121,76	5,30	6,45
dez/11	255,21	140,00	115,21	121,60	5,30	6,44
jan/12	255,21	140,00	115,21	121,51	5,30	6,44
fev/12	255,21	140,00	115,21	121,44	5,30	6,44
mar/12	255,21	140,00	115,21	121,31	5,30	6,43
abr/12	255,21	140,00	115,21	121,24	5,30	6,43
mai/12	280,73	140,00	140,73	147,88	5,30	7,84
jun/12	280,73	140,00	140,73	147,71	5,30	7,83
jul/12	280,73	140,00	140,73	147,50	5,30	7,82
ago/12	280,73	140,00	140,73	147,23	5,30	7,80
set/12	280,73	140,00	140,73	147,09	5,30	7,80
out/12	280,73	140,00	140,73	147,00	5,30	7,79
nov/12	280,73	140,00	140,73	146,90	5,30	7,79
dez/12	280,73	140,00	140,73	146,76	5,30	7,78
jan/13	280,73	140,00	140,73	146,36	5,30	7,76
fev/13	280,73	140,00	140,73	146,36	5,30	7,76
mar/13	280,73	140,00	140,73	146,36	5,30	7,76

WILSON DEMO
 Diretor de Secretaria

04 JUN 2019

SECRETARIA DO TRIBUTÁRIO RECEBIDO
 FOLHA DO TERCIO DE TERCIO
 Com o documento existente nos autos

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO DO REGIÃO
FUNDOS DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia contém
o conteúdo do documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Secretário de Secretaria

abr/13	280,73	140,00	140,73	146,36	5,30	7,76
mai/13	328,13	180,00	148,13	154,05	5,30	8,16
jun/13	328,13	180,00	148,13	154,05	5,30	8,16
jul/13	328,13	180,00	148,13	154,02	5,30	8,16
ago/13	328,13	180,00	148,13	154,02	5,30	8,16
set/13	328,13	180,00	148,13	153,98	5,30	8,16
out/13	328,13	180,00	148,13	153,86	5,30	8,15
nov/13	328,13	180,00	148,13	153,82	5,30	8,15
dez/13	328,13	180,00	148,13	153,73	5,30	8,15
jan/14	328,13	180,00	148,13	153,57	5,30	8,14
fev/14	328,13	180,00	148,13	153,50	5,30	8,14
mar/14	328,13	180,00	148,13	153,45	5,30	8,13
abr/14	328,13	180,00	148,13	153,38	5,30	8,13
mai/14	390,00	210,00	180,00	186,26	5,30	9,87
jun/14	390,00	210,00	180,00	186,16	5,30	9,87
jul/14	390,00	210,00	180,00	185,98	5,30	9,86
ago/14	390,00	210,00	180,00	185,86	5,30	9,85
set/14	390,00	210,00	180,00	185,70	5,30	9,84
out/14	390,00	210,00	180,00	185,52	5,30	9,83
nov/14	390,00	210,00	180,00	185,41	5,30	9,83
dez/14	390,00	210,00	180,00	185,22	5,30	9,82
jan/15	390,00	210,00	180,00	185,08	5,30	9,81
fev/15	390,00	210,00	180,00	185,01	5,30	9,81
mar/15	390,00	210,00	180,00	184,79	5,30	9,79
abr/15	390,00	210,00	180,00	184,58	5,30	9,78
mai/15	464,29	210,00	254,29	260,44	5,30	13,80
jun/15	464,29	210,00	254,29	259,96	5,30	13,78
jul/15	464,29	210,00	254,29	259,37	5,30	13,75
ago/15	464,29	210,00	254,29	258,86	5,30	13,72
set/15	464,29	210,00	254,29	258,39	4,80	12,40
out/15	464,29	210,00	254,29	257,95	4,30	11,09
nov/15	464,29	250,00	214,29	217,05	3,80	8,25
dez/15	464,29	250,00	214,29	216,60	3,30	7,15

jan/16	464,29	250,00	214,29	216,32	2,80	6,06
fev/16	464,29	250,00	214,29	216,07	2,30	4,97
mar/16	464,29	250,00	214,29	215,64	1,80	3,88
abr/16	464,29	250,00	214,29	215,34	1,30	2,80
mai/16	509,79	250,00	259,79	260,67	0,80	2,09
jun/16	509,79	250,00	259,79	260,15	0,30	0,78
jul/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
ago/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
set/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
out/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
nov/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
dez/16	509,79	274,50	235,29	235,29	0,00	0,00
jan/17	509,79	274,50	235,29	<u>235,29</u>	0,00	<u>0,00</u>
Total R\$		11826,90	Total R\$	475,28		

Desconto Previdenciário - autor

mês/ano	Vr. Salár. Contrib.	Vr. INSS Devido	Vr. INSS Retido	Valor Difer.	Vr. Aplic. Multa	Vr. Aplic. Selic	Vr. corrig. Déb.trab.	Selic ago/16
set/10	3256,41	358,21	290,40	67,81	13,56	41,00	71,73	60,47
out/10	3467,40	381,41	290,05	91,36	18,27	54,51	96,60	59,66
nov/10	3255,56	358,11	290,33	67,78	13,56	39,81	71,64	58,73
dez/10	3467,40	381,41	290,81	90,60	18,12	52,43	95,62	57,87
13º	2857,53	314,33	287,67	26,66	5,33	15,66	28,16	58,73
jan/11	3689,66	405,86	384,82	21,04	4,21	12,00	22,19	57,03
fev/11	3689,66	405,86	291,28	114,58	22,92	64,29	120,77	56,11
mar/11	3557,03	391,27	291,65	99,62	19,92	55,06	104,89	55,27
abr/11	3689,66	405,86	291,20	114,66	22,93	62,24	120,66	54,28
mai/11	3689,66	405,86	306,25	99,61	19,92	53,11	104,67	53,32
jun/11	3689,66	405,86	305,84	100,02	20,00	52,36	104,98	52,35
jul/11	3689,66	405,86	308,34	97,52	19,50	50,01	102,21	51,28
ago/11	3689,66	405,86	306,27	99,59	19,92	50,13	104,19	50,34
set/11	3689,66	405,86	339,70	66,16	13,23	32,72	69,15	49,46

MILSON DEMO
Secretaria

04 JUN 2019

REGIÃO DO TRABALHO E REGRAS
E SERVIÇOS DE TRABALHO DE TURBADO
O Serviço que a presente fotocópia confere
o nº 33489900 existe nos autos

REGIÃO REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
PARAÇO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos.

04 JUN 2019



out/11	3689,66	405,86	374,22	31,64	6,33	15,38	33,05	48,60
nov/11	3689,66	405,86	339,34	66,52	13,30	11,77	69,44	17,69
dez/11	3689,66	405,86	341,06	64,80	12,96	30,33	67,57	46,80
13º	3689,66	405,86	391,39	14,47	2,89	6,90	15,10	47,69
jan/12	3916,20	430,78	342,75	88,03	17,61	40,54	91,74	46,05
fev/12	3916,20	430,78	342,75	88,03	17,61	39,82	91,72	45,23
mar/12	3916,20	430,78	342,75	88,03	17,61	39,19	91,63	44,52
abr/12	3916,20	430,78	342,75	88,03	17,61	38,54	91,61	43,78
mai/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	24,82	59,86	43,14
jun/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	24,43	59,85	42,46
jul/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	24,03	59,85	41,77
ago/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	23,72	59,84	41,23
set/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	23,37	59,84	40,62
out/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	23,06	59,84	40,07
nov/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	22,74	59,84	39,52
dez/12	3916,20	430,78	373,24	57,54	11,51	22,39	59,84	38,92
13º	3916,20	430,78	370,18	60,60	12,12	23,95	63,02	39,52
jan/13	4159,00	457,49	374,47	83,02	16,60	31,90	86,34	38,48
fev/13	4159,00	457,49	374,47	83,02	16,60	31,45	86,34	37,88
mar/13	4159,00	457,49	374,47	83,02	16,60	30,94	86,34	37,27
abr/13	4159,00	457,49	374,47	83,02	16,60	30,44	86,34	36,67
mai/13	4159,00	457,49	403,23	54,26	10,85	19,57	56,43	36,06
jun/13	4159,00	457,49	407,63	49,86	9,97	17,62	51,85	35,34
jul/13	4159,00	457,49	403,23	54,26	10,85	18,79	56,42	34,63
ago/13	4159,00	457,49	403,23	54,26	10,85	18,40	56,42	33,92
set/13	4159,00	457,49	403,23	54,26	10,85	17,97	56,40	33,11
out/13	4159,00	457,49	457,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32,39
nov/13	4159,00	457,49	413,51	43,98	8,80	13,90	45,67	31,60
dez/13	4159,00	457,49	413,51	43,98	8,80	13,52	45,64	30,75
13º	4159,00	457,49	409,61	47,88	9,58	15,13	49,71	31,60
jan/14	4390,24	482,93	414,52	68,41	13,68	20,50	70,92	29,96
fev/14	4390,24	482,93	414,52	68,41	13,68	19,97	70,89	29,19
mar/14	4390,24	482,93	307,61	175,32	35,06	49,74	181,61	28,37

Desconto Previdenciário - patronal

mês/ano	Vr. INSS Patronal	Vr. Aplic. Multa	Vr. Aplic. Selic	Selic ago/16
set/10	129,43	25,89	78,27	60,47
out/10	258,62	51,72	154,29	59,66
nov/10	129,40	25,88	76,00	58,73
dez/10	194,32	38,86	112,45	57,87
13º	50,89	10,18	29,89	58,73
jan/11	259,68	51,94	148,10	57,03
fev/11	259,56	51,91	145,64	56,11
mar/11	190,18	38,04	105,11	55,27
abr/11	248,03	49,61	134,63	54,28
mai/11	273,85	54,77	146,02	53,32
jun/11	202,95	40,59	106,24	52,35
jul/11	343,86	68,77	176,33	51,28
ago/11	273,85	54,77	137,86	50,34
set/11	853,22	170,64	422,00	49,46
out/11	653,21	130,64	317,46	48,60
nov/11	617,28	123,46	109,20	17,69
dez/11	733,95	146,79	343,49	46,80
13º	724,31	144,86	345,43	47,69
jan/12	853,59	170,72	393,08	46,05
fev/12	735,08	147,02	332,48	45,23
mar/12	972,11	194,42	432,78	44,52
abr/12	735,08	147,02	321,82	43,78
mai/12	838,08	167,62	361,55	43,14
jun/12	971,86	194,37	412,65	42,46
jul/12	971,86	194,37	405,95	41,77
ago/12	1104,17	220,83	455,25	41,23
set/12	839,55	167,91	341,03	40,62
out/12	839,55	167,91	336,41	40,07

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

04 JUN 2019

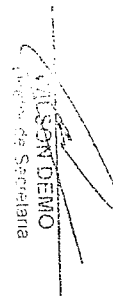
SECRETARIA DE ECONOMIA DO TRIBUTÁRIO REGIONAL
SECRETARIA DE ECONOMIA DO TRIBUTÁRIO REGIONAL
pedida que a presente fotocópia confira
com o documento existente nos autos

4.0 - Créditos de terceiros

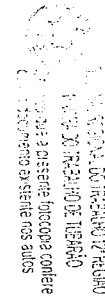
4.1 - INSS autor	R\$	8259,85
4.2 - INSS empresa	R\$	88269,71
4.3 - Desc. Fiscais	R\$	<u>17974,51</u>
Total	R\$	114504,07
Total geral	R\$	479613,28

Tubarão/SC, 04 de Julho de 2018.

Wagner Felipe Simon
Contador CRC/SC 16543


WAGNER FELIPE SIMON
Contador de Secretária

04 JUN 2019


SECRETARIA DE TUBARÃO
TUBARÃO - SC
04 JUN 2019

355
b 6



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
Proc. nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico, em atenção à manifestação do exequente, que a despeito da inclusão do crédito relativo à multa pela não anotação da CTPS ter sido efetivada abaixo da totalização dos valores devidos ao autor, uma vez que diz respeito ao descumprimento de obrigação de fazer, referidos valores integram o título “créditos do autor”, sendo incluídos no total devido pela executada, o que se pode comprovar com a adição destes com o crédito de terceiros perfazendo o total geral.

Em razão da retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo Sr. contador *ad hoc*, protocolados sob o nº 2184, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 26/10/2018.

Wilson Demo
Diretor de Secretaria

1ª VARA REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
O livro que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologo a retificação dos cálculos de liquidação efetuados pelo contador *ad hoc*.

Necessária a ciência da União (INSS), nos termos da Portaria MF 582/13.

Após, cite-se o executado.

Em 26/10/2018.

Camila T. Britto de Moraes Carvalho
Juíza do Trabalho Substituta

386

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC
 Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025

PROC.: 2577/15

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Atualização efetuada a partir dos valores constantes à fl.					
Atualizado até	30/11/18	A taxa anterior refere-se à taxa de juro embutida nos cálculos anteriores, a qual será desacumulada com a nova taxa apurada até a data desta atualização.			
Taxa anterior	5,03				
EDITAL/FGTS:	11/18				
CREDORES	DATA INICIAL	VALOR INICIAL	CCM	JURO 1% a.m.	VALOR CORRIGIDO
Autor (salários)	01/08/16	323.960,70	1,015051268	1,135041	373.243,16
Multa (fl. 274)	30/11/16	16.352,70	1,007899277	1,000000	16.481,87
Autor (FGTS)	01/08/16	24.795,81	1,015051268	1,071347	26.964,75
Líquido/autor(a)					416.689,78
Wagner F. Simon	29/09/16	870,00	1,011033905	1,132000	995,71
Imposto de renda	01/08/16	17.974,51	1,015051268	1,000000	18.245,05
INSS (autor e ré)	01/08/16	83.623,58		1,201100000	100.440,28
Multa	30/11/18	12.905,98			12.905,98
Soma/INSS		96.529,56			113.346,26
TOTAL GERAL (R\$)					549.276,80

Tubarão, 30.11.18

SEBASTIÃO MARCOS MOTA BORBA
 CONTADORIA JUDICIAL

Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região
 1ª Vara do Trabalho de Tubarão
 Cópia que a presente fotocópia confere com o documento existente nos autos

04 JUN 2019

WILSON DEMO
 Diretor de Secretaria

350
60

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo:RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006 Rito: **Ordinário**

Local do processo: 1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Marcos Ribeiro de Souza

Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Município de Tubarão A/C DR(A) LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO

Município de Tubarão A/C DR(A) MARLON COLLACO PEREIRA

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:

De ordem do Exmo. Juiz desta Vara do Trabalho, conforme decisão de fl. 353, fica o Município de Tubarão citado para pagar os valores abaixo discriminados ou embargar a execução no prazo de trinta dias dias.

Principal.....	R\$	416.689,78
INSS.....	R\$	113.346,26
IRRF.....	R\$	18.245,05
Honorários periciais - Contador.....	R\$	995,71
TOTAL.....	R\$	549.276,80

Observação: Valores atualizados até 30/11/2018

Em 06 de dezembro de 2018.

WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **07/12/2018**

Publicado no DOE em: **10/12/2018**

smmb 0602 Nº Doc 1495875 *** VERSÃO 1 ***

TRT 12ª REGIÃO DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocopia confere
com o documento existente nos autos

04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – 12ª REGIÃO
PROCESSO Nº RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

CERTIDÃO

Certifico que em 20.02.2019 (quarta-feira) transcorreu o prazo sem pagamento ou apresentação de embargos pelo Município executado.

Em razão disso, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz.
Em 21/02/2019.


Roberta de Barros
Técnico Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere
com o documento existente nos autos

04.FEB.2019

DESPACHO


WILSON DEMIO
Assistente Secretária

Vistos para despacho.
Diante do exposto na certidão supra, determino a intimação da reclamante para que apresente as peças necessárias à formação de precatório.

Após, expeça-se.
Cumpra-se.
Em 21/02/2019


Ricardo Kock Nunes
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Reclamatória Trabalhista nº: 0002577-50.2015.5.12.0006

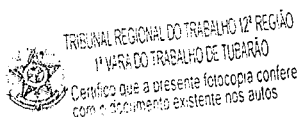
1ª Vara do Trabalho de Tubarão – SC.

Reclamante: Marcos Ribeiro de Souza

Reclamadas: Município de Tubarão

SUBSTABELECIMENTO

VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 37.719, com escritório na Rua Vereador João Praxedes Teixeira, nº 383, Bairro Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88705-750, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES**, na pessoa de **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 37.779, os poderes que me foram outorgados por **MARCOS RIBEIRO DE SOUZA**, através de Instrumento particular de mandato nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0002577-50.2015.5.12.0006, habilitando-o para fazer carga do referido processo.



04 JUN 2019


WILSON DEMO
Diretor de Secretaria

Tubarão/SC, 01 de março de 2019.


VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE
OAB/SC 37.719

RN Advocacia

Rua Vereador João Praxedes, 838, bairro Vila Moema, Tubarão-SC
Email: atendimento@rncadvocacia.com.br – Telefone: (48) 3622.0203 / 9626.0003 (plantão)
www.rncadvocacia.com.br

34
62

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC
Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025

PROC.: 2577/15

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
(PRECATÓRIO)

Atualização efetuada a partir dos valores constantes à fl.					
Atualizado até	31/05/19	A taxa anterior refere-se à taxa de juro aplicada nos cálculos anteriores, a qual será desacumulada com a nova taxa			
Taxa anterior	-	apurada até a data desta atualização.			
EDITAL/FGTS:	05/19				
VERBAS	DATA INICIAL	VALOR INICIAL	CCM	JURO 0,5% a.m.	VALOR CORRIGIDO
Principal	01/08/16	323.752,22	1,015051268	1,000000	328.625,10
Juros 1	01/08/16	16.561,18	1,015051268	1,000000	16.810,45
Juros 2	01/08/16	323.752,22	1,015051268	0,172167	56.578,40
FGTS	01/08/16	24.795,81	1,015051268	1,087254	27.365,12
Líquido/autor(a)		365.109,21			429.379,07
Wagner F. Simon	29/09/16	870,00	1,011033905	1,162333	1.022,39
Especificação	Princ.+CM	879,60	Juro	142,79	-
Imposto de renda	01/08/16	17.974,51	1,015051268	1,000000	18.245,05
INSS (principal)	01/08/16	64.529,90		1,231100000	79.442,76
SELIC	01/08/16	19.093,68		1,231100000	23.506,23
MULTA	31/05/19	12.905,98			12.905,98
Soma/INSS		96.529,56			115.854,97
TOTAL GERAL					564.501,48

Tubarão, 04.06.19

SEBASTIÃO MARCOS MOTA BORBA
CONTADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o documento existente nos autos

05 JUN 2019

WILSON DENNO
Diretor de Secretaria



TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 25 dia(s) do mês de ,junho de 2019, foi autuado o presente processo:

TRT n° : 10391-2019-000-12-00-3

Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

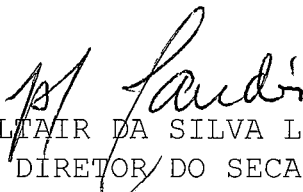
MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO(S)

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 25/06/2019


ALTAIR DA SILVA LOPES
DIRETOR DO SECART



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precat 0010391-92.2019.5.12.0000

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma.
Desembargadora do Trabalho-Presidente.
Em 27.6.2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke ending in a sharp upward hook.

RICARDO GANZO WEICKERT CALDAS
Secretário-Geral da Presidência

Expeça-se ofício requisitório.
Em 27.6.2019.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, prominent loop at the beginning followed by a few smaller loops and a horizontal tail.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em, 03/07/19

M. O. G.
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1112

Florianópolis, 27 de junho de 2019

Exmo. Sr.
Joares Carlos Ponticelli
Prefeito Municipal de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro
TUBARÃO – SC
88701-180

Assunto: **Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000**

Ação originária – 0002577-50.2015.5.12.0006 - 1ª VT de Tubarão

Senhor Prefeito:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Excelência que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento desse Município, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até junho de 2019 importa em R\$ 564.619,02 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,


MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargadora do Trabalho-Presidente

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Exmo. Sr. DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
João Carlos Ponticelli - Prefeito M. Tubarão			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Felipe Schmidt 108			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
88701-180	centro Tubarão	SC	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Proc. 10391/2019		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
07 1112		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
André J. Rosa	08/04/19		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Fabrício Ferreira de Souza Matrícula 8.706.813-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATORIO Precat 0010391-92.2019.5.12.0000

PROCESSO: RTOOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 5/2019

DATA FINAL: 6/2019

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	355.990,22	73.388,85	1,000112712	356.030,34	0,0120%	73.439,85	429.470,19
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							429.470,19

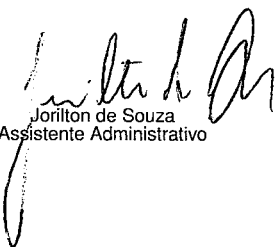
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	JUROS MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Contribuições Previdenciárias	92.348,74	23.506,23	1,000112712	92.359,15	0,0120%	23.519,96	115.879,11
2.2. Imposto de Renda	18.245,05	-	1,000112712	18.247,11	0,0000%	-	18.247,11
2.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							134.126,22

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
3.1. Honorários Periciais	WAGNER F. SIMON	879,60	142,79	1,000112712	879,70	0,0120%	142,91	1.022,61
3.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS								1.022,61
TOTAL GERAL EM 6/2019		564.601,46					564.619,02	

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 65.

Florianópolis, 26 de junho de 2019



Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

RESUMO

1. MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	429.470,19
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	134.126,22
3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS)	1.022,61
TOTAL GERAL EM 6/2019	564.619,02



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

**OFS. REQUISITÓRIOS SEGEP/NUPRE nº 1112, 1124, 1128 e 1125/2019 - PRECs
10391, 10411, 10410 e 10412/2019**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "Secretaria da 1ª Vara de Tubarão (1VARA_TRO)" <1vara_tro@trt12.jus.br>

8 de julho de 2019 13:08

Prezados,

Informo que foram expedidos OFS. REQUISITÓRIOS SEGEP/NUPRE 1112, 1124, 1128 e 1125/2019, e enviados ao executado:

Precat 10391-92.2019.5.12.0000

RTOrd 002577-50.2015.5.12.0006

Requerente: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10411-83.2019.5.12.0000

RTOrd 001392-74.2015.5.12.0006

Requerente: LOURDES PORTO BARRETO SILVEIRA

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10410-98.2019.5.12.0000

RTOrd 002399-72.2013.5.12.0006

Requerente: RENATA CORREA DE FREITAS

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10412-68.2019.5.12.0000

RTOrd 000959-70.2015.5.12.0006


Requerente: JADINA DE FARIAS NEVES

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

At.te,

Miriam L Garcia

At.te,

Núcleo de Precatórios Visite o nosso site

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional

precatório@trt12.jus.br

+55 (48) 3216.4358

5 anexos

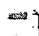


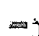
8d0beedb64e7c479996b1b44dbaedb220.jpg

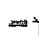
9K

TRT da 12ª Região

 01125-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10412-2019.pdf
84K

 **01112-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10391-2019.pdf**
96K

 **01128-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10410-2019.pdf**
92K

 **01124-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10411-2019.pdf**
95K



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



Ofício nº 0710/2022

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6857	10615/2021	OSCAR MAX BECKE	21.249,36
6859	10617/2021	LIDIO CORREA NETTO	34.870,29
6885	10688/2021	RITA DE CASSIA MARTINS NUNES	33.149,54
7005	11168/2021	MARIA DAS DORES MEDEIROS CORREA	21.910,08
5635	10390/2019	LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	577.280,41
5634	10391/2019	MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	304.715,47

Valor Total: R\$ 993.175,15

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssima(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Junior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço para envio de correspondência: CEP 88020-901 - Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@trsc.jus.br

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATÓRIO Precat 0010391-92.2019.5.12.0000

PROCESSO: RTOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 5/2019

DATA FINAL: 1/2022

A - VALORES A LIBERAR

1. MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	304.715,47
TOTAL A LIBERAR	304.715,47

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 1/2022 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE R\$ 304.715,47

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	355.990,22	73.388,85	1,169545108	416.346,60	3,2814%	99.493,58	515.840,18
1.2. (-) DEPÓSITO				(245.942,94)		(58.772,53)	(304.715,47)
1.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO				170.403,66		40.721,05	211.124,71
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							
2.1. Contribuições Previdenciárias	92.348,74	23.506,23	1,169545108	108.006,03	3,2814%	31.035,71	139.041,74
2.2. Imposto de Renda	18.245,05	-	1,169545108	21.338,40	0,0000%	-	21.338,40
2.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							160.380,14
CRÉDITOS DE TERCEIROS							
3.1. Honorários Periciais WAGNER F. SIMON	879,60	142,79	1,169545108	1.028,72	3,2814%	200,75	1.229,47
3.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS							1.229,47
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 1/2022				564.501,48			372.734,32

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fis. 2 verso e 65.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

1. MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	211.124,71
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	160.380,14
3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS)	1.229,47
TOTAL GERAL REMANESCENTE EM 1/2022	372.734,32





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 304.715,47 (trezentos e quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) referente ao valor parcial requisitado nestes autos para pagamento do requerente Marcos Ribeiro de Souza (CPF 025.869.699-01), para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente para liberação de valores.

Em 09.02.2022

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios





JOSE
ERNE
MANZI
10/02/2022 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância de R\$ 304.715,47 (trezentos e quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão.

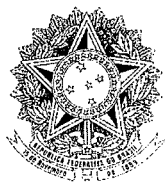
Encaminhe-se à Vara do Trabalho de origem cópia do ofício de transferência.

Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.

Em 09.02.2022

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 83

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 304.715,47 (trezentos e quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), depositada em 28/01/2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0002577-50.2015.5.12.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autor Marcos Ribeiro de Souza (CPF 025.869.699-01) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

**Ofícios de Transferência 81 a 83-2022 – Município de Tubarão (Of. TJSC 710-2021)**

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

11 de fevereiro de 2022 15:11

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEEXEC/DEFAP abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Tubarão**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
10615/2021	0000047-05.2017.5.12.0006	1ª Tubarão	Oscar Max Becke	Parcial	Preferência idade	81-2022	R\$ 21.249,36
11168/2021	0002241-72.2014.5.12.0041	2ª Tubarão	Maria das Dores Medeiros Correa	Parcial	Preferência idade	82-2022	R\$ 21.910,08
0010391-92.2019.5.12.0000	0002577-50.2015.5.12.0006	1ª Tubarão	Marcos Ribeiro de Souza	Parcial	Ordem cronológica	83-2022	R\$ 304.715,47
TOTAL REPASSADO							R\$ 347.874,91

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP
Secretaria de Execução - SEEXEC

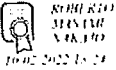
4 anexos E-mail CEF - OF TJSC 710-2021- Mun. Tubarão.xlsx
12K OFICIO 0082-2022 - Precat 11168-2021- ATORD 0002241-72.2014.5.12.0041 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precatórios.pdf
140K OFICIO 0083-2022 - Precat 10391-2019 - ATOrd 0002577-50.2015.5.12.0006 - Precat 1391-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precatórios_.pdf
142K OFICIO 0081-2022 - Precat 10615-2021 - ATOrd 0000047-05.2017.5.12.0006 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precatórios_.pdf
140K

104/2375-2



14 FEV. 2022

ECONÔMICA
0920100-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 83

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

Senhora Gerente,

305.636,12 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 304.715,47 (trezentos e quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), depositada em 28/01/2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0002577-50.2015.5.12.0006, da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autor Marcos Ribeiro de Souza (CPF 025.869.699-01) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Carlos Jeferson dos Santos
Matr. 103.046-3
Caixa

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

13:40h - 14 FEV 2022

Assinatura Conferida



CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13426.301514 7 88960030563612

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					14/02/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 0000000000839164
Data do documento	N° do documento	Espécie do docto.	Acerte	Data do processamento	Nosso Número
14/02/2022	030410000102202146	DJ	S	14/02/2022	14000000134263015-0
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			305.636,12
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: TUBARAO					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00025775020155120006 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA / MUNICIPIO DE TUBARAO					
CONTA: 0410 042 01534577-1					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000102202146					
OBS: OF SEEXEC N 83 PRECATORIO 00103919220195120000					
Sancado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

305.636,12RDI101
0000000000839164

**REENVIO -PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 2 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 710-2021)**

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

22 de fevereiro de 2022 18:49

Para: "1ª Vara de Tubarão (1VARA_TRO)" <1vara_tro@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio os ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Tubarão.
Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.



Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
10615/2021	0000047-05.2017.5.12.0006	1ª Tubarão	Oscar Max Becke	Parcial	Preferência idade	81-2022	R\$ 21.249,36	R\$ 21.313,56
0010391-92.2019.5.12.0000	0002577-50.2015.5.12.0006	1ª Tubarão	Marcos Ribeiro de Souza	Parcial	Ordem cronológica	83-2022	R\$ 304.715,47	R\$ 305.638,12
TOTAL REPASSADO							R\$ 325.964,83	R\$ 326.949,68

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

2 anexos

 1ª Tubarão - Of. 0081-2022 - Precat 10615-2021 - ATOrd 0000047-05.2017.5.12.0006 - Comprovantes de transferência.pdf
210K 1ª Tubarão - Of. 0083-2022 - Precat 0010391-92.2019.5.12.0000 - ATOrd 0002577-50.2015.5.12.0006 - Comprovantes de transferência.pdf
593K



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

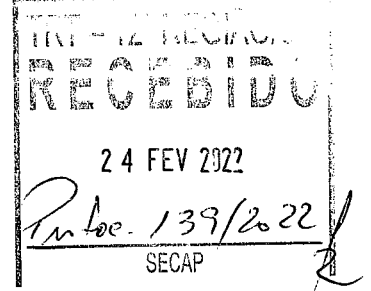
Ofício nº 0715/2022

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500



Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
5634	10391/2019	MARCOS RIBEIRO DE SCUZA	374.774,22
5645	10392/2019	KÁTIA REGINA MARCELINO GERMANO	150.009,59
5646	10393/2019	ALBERTINA VIEIRA E OUTRAS (5)	263.993,32
5647	10394/2019	JANAINA TOMAZ VIEIRA	16.967,80

Valor Total: R\$ 805.744,93

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

2019-10391 S (SALDO) - Atualiza

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATÓRIO Precat 0010391-92.2019.5.12.0000

PROCESSO: RTOOrd 0002577-50.2015.5.12.0006

REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 1/2022

DATA FINAL: 2/2022

CRÉDITOS REQUERENTE							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. Débitos Trabalhistas	170.403,66	40.721,05	1,000000000	170.403,66	0,7300%	41.965,00	212.368,66
1.2. CRÉDITO REQUERENTE							212.368,66

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	JUROS MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
2.1. Contribuições Previdenciárias	108.006,03	31.035,71	1,000000000	108.006,03	0,7300%	31.824,15	139.830,18
2.2. Imposto de Renda	21.338,40	-	1,000000000	21.338,40	0,0000%	-	21.338,40
2.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA							161.168,58

CRÉDITOS DE TERCEIROS								
VERBAS	NOME	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
3.1. Honorários Periciais	WAGNER F. SIMON	1.028,72	200,75	1,000000000	1.028,72	0,7300%	208,26	1.236,98
3.2. CRÉDITOS DE TERCEIROS								1.236,98
TOTAL GERAL EM 2/2022			372.734,32					374.774,22

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 65.
- pagamento deduzido anteriormente - R\$ 304.715,47.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

RESUMO

1. MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	212.368,66
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	161.168,58
3. WAGNER F. SIMON (HON. PERICIAIS)	1.236,98
TOTAL GERAL EM 2/2022	374.774,22





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse, no valor de R\$ 374.774,22 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) referente ao valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente para liberação de valores.

Em 14.03.2022

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios



83
3



JOSE
ERNESTO
MANZI
14/03/2022 14:03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

Vistos, etc...

Diante da quitação do precatório, oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja colocado à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão.

Após, baixem os autos à origem.

Em 14.03.2022

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente





Precatórios (SEEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

Ofícios de Transferência 157 a 160-2022 – Município de Tubarão (Of. TJSC 715-2021)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

24 de março de 2022 12:48

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehnen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEEXEC/DEFAP abaixo descritos, solicitando transferência para Varas de origem de valores referentes aos precatórios do Município de Tubarão:

Solicito que a resposta seja encaminhada para o e-mail de origem (precatório@trt12.jus.br).

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010391-92.2019.5.12.0000	0002577-50.2015.5.12.0006	1ª Tubarão	Marcos Ribeiro de Souza	Quitado	Ordem cronológica	157-2022	374.774,22
0010392-77.2019.5.12.0000	0002654-22.2013.5.12.0041	2ª Tubarão	Katia Regina Marcelino Germano	Quitado	Ordem cronológica	158-2022	150.009,59
0010393-62.2019.5.12.0000	0001206-19.2010.5.12.0041	2ª Tubarão	Albertina Vieira e outros (5)	Quitado	Ordem cronológica	159-2022	263.993,32
0010394-47.2019.5.12.0000	0002989-70.2015.5.12.0041	2ª Tubarão	Janaina Tomaz Vieira	Quitado	Ordem cronológica	160-2022	16.967,80
TOTAL REPASSADO							R\$ 805.744,93

Atenciosamente,

Jorilton de Souza
Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP
Secretaria de Execução - SEEXEC

4 anexos

- Of. 0157-2022 - Precat 10391-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf
88K
- Of. 0158-2022 - Precat 10392-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf
88K
- Of. 0159-2022 - Precat 10393-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf
88K
- Of. 0160-2022 - Precat 10394-2019 - Mun. de Tubarão - Juiz Auxiliar de Precat.pdf
88K



CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2375 - TRT 12A REGIAO FLORIANOPOLIS, SC
DATA: 25/03/2022 HORA: 15:36:34
TERMINAL: 1101

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO –

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2375.042.04824804-6	376.445,83
VALOR TOTAL LEVANTADO	376.445,83
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	376.445,83
VALOR EM ESPECIE	0,00

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 157

Florianópolis

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

1ª Via - Via Cliente

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

376.445,83

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 374.774,22 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), depositada em 02.03.2022, com a devida atualização, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0002577-50.2015.5.12.0006 da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autor Marcos Ribeiro de Souza (CPF: 025.869.699-01) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
TIPO DE BENEFICIÁRIO 3 - OUTROS
DEFENSORIA PUBLICA
376.445,83 1101



CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13513 116080 4 89350037644583

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERIA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					25/03/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			030410000012203259		2375 / 0000000000639164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de documento	Assinatura	Data do encerramento	Nosso Número
25/03/2022	030410000012203259	DJ	S	25/03/2022	14000000135131160-6
Uso do Banco	Debitado em	Monto	Quantidade	Valor	(R) Valor do Documento
	Ch	R			376.445,83
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente)					(1) Desconto
TRIBUNAL TRT 12 REG AO - SANTA CATARINA					(2) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA TUBARÃO					(3) Multa/Multa/Juros
VARA 1 - 01 VARA DO TRABALHO					(4) Outros Acréscimos
PROCESSO 00025775020155120006 - TUBARÃO					(5) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS MARCOS RIBEIRO DE SOUZA - MUNICIPIO DE TUBARÃO					
CONTA 0410 042 01534871-4					
PARA ENVIAR TODOS JUÍZOS AUTENTAR COM O Nº 030410000012203259					
OBS OF SEEXCELEPARH/TUBARÃO					
Sacado TRT 12					CPF/CNPJ 02.482.005/0001-23
Sacador-Avalista					UF CEP
					CPF/CNPJ



Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 1 PRECATÓRIO - Município de Tubarão (Of. TJSC 715-2021)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

28 de março de 2022 17:15

Para: "1ª Vara de Tubarão (1VARA_TRO)" <1vara_tro@trt12.jus.br>

Senhor(a) Diretor(a)

Envio o ofício de transferência de valores, comprovantes de depósito e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Tubarão. O precatório físico quitado será baixado à origem. Observo que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010391-92.2019.5.12.0000	0002577-50.2015.5.12.0006	1ª Tubarão	Marcos Ribeiro de Souza	Quitado	Ordem cronológica	157-2022	R\$ 374.774,22	R\$ 376.445,83
TOTAL REPASSADO							R\$ 374.774,22	R\$ 376.445,83

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

Secretaria de Execução - SEXEC

1 VT Tubarão - Precat 10391-2019 - ATOrd 0002577-50.20155.12.0006 - Mun. de Tubarão - Cálculos - comprovante de transferência.pdf
494K




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010391-92.2019.5.12.0000

TERMO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 83, faço a remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Tubarão.

Em 23.03.2022


Fernando Ferreira Moraes
Divisão da Execução da Fazenda Pública -
DEFAP

